

BAASP _____ nº 2722

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5921 a 5928**Ementário** _____ 1969 a 1972**Suplemento** _____

Instrução Normativa nº 51/2011, do Instituto Nacional do Seguro Social - Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 45, a qual dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS 1 e 2

Portaria GP/VPJ nº 6/2010, do TRT-15ª Região - Dispõe sobre a apresentação por meio eletrônico dos recursos de revista e recursos ordinários interpostos contra decisões do Tribunal, assim como dos agravos de instrumento interpostos contra despachos que a eles denegarem seguimento 2 a 4

Legislação Federal e Estadual 4

Encarte _____

Índice de Assuntos Gerais - 2º Semestre/2010 17 a 32

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP**REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR**

Realizou-se, em 23 de fevereiro, a 2ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Fernando Brandão Whitaker. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Eliana Alonso Moysés, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano e Sérgio Rosenthal.

REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 28 de fevereiro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Presidência

Resolução nº 456/2011

Institui a tabela de categoria de partes dos processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de padronizar a nomenclatura dada aos polos processuais. A Secretaria Judiciária e a Secretaria de Tecnologia da Informação deverão revisar as classificações dos feitos já autuados e adequá-las ao disposto nesta Resolução.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

Classes processuais

Classe	Descrição	Parte ativa	Parte passiva
AC	Ação Cautelar	Autor	Réu
ACO	Ação Cível Originária	Autor	Réu
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade	Requerente	Interessado
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade	Requerente	Interessado
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	Requerente	Interessado
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	Requerente	Interessado
AI	Agravo de Instrumento	Agravante	Agravado
Almp	Arguição de Impedimento	Arguente	Arguido
AO	Ação Originária	Autor	Réu
AOE	Ação Originária Especial	Autor	Réu
AP	Ação Penal	Autor/ Querelante	Réu/ Querelado
AR	Ação Rescisória	Autor	Réu
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo	Recorrente	Recorrido
AS	Arguição de Suspeição	Arguente	Arguido
CC	Conflito de Competência	Suscitante	Suscitado
Cm	Comunicação	Comunicante	Interessado

Classes processuais			
EI	Exceção de Incompetência	Excipiente	Excepto
EL	Exceção de Litispendência	Excipiente	Excepto
Ext	Extradicação	Requerente	Extraditando
HC	Habeas Corpus	Paciente/Impetrante	Coator
HD	Habeas Data	Impetrante	Impetrado
IF	Intervenção Federal	Requerente	Requerido
Inq	Inquérito	Não há	Investigado
MI	Mandado de Injunção	Impetrante	Impetrado
MS	Mandado de Segurança	Impetrante	Impetrado
Pet	Petição	Requerente	Requerido
PPE	Prisão Preventiva para Extradicação	Requerente	Extraditando
PSV	Proposta de Súmula Vinculante	Proponente	Não há
Rcl	Reclamação	Reclamante	Reclamado/Interessado
RE	Recurso Extraordinário	Recorrente	Recorrido
RHC	Recurso em Habeas Corpus	Recorrente	Recorrido
RHD	Recurso em Habeas Data	Recorrente	Recorrido
RMI	Recurso em Mandado de Injunção	Recorrente	Recorrido
RMS	Recurso em Mandado de Segurança	Recorrente	Recorrido
RvC	Revisão Criminal	Requerente	Requerido
SL	Suspensão de Liminar	Requerente	Requerido/Interessado
SS	Suspensão de Segurança	Requerente	Requerido/Interessado
STA	Suspensão de Tutela Antecipada	Requerente	Requerido/Interessado
Incidentes apartados			
AAs	Admissão de Assistente	Requerente	Não há
IVC	Impugnação ao Valor da Causa	Impugnante	Impugnado
IFa	Incidente de Falsidade	Requerente	Requerido
Ops	Oposição	Opoente	Oposto
SPer	Suspeição de Perito	Requerente	Requerido
Incidentes processuais			
Exec	Execução	Exequente	Executado
Extn	Extensão	Requerente	Não há
Recursos internos			
AgR	Agravo Regimental	Agravante	Agravado
EE	Embargos à Execução	Embargante	Embargado
ED	Embargos de Declaração	Embargante	Embargado
EDv	Embargos Divergentes	Embargante	Embargado
EI	Embargos Infringentes	Embargante	Embargado

(DJe, STF, 21/2/2011, p. 1)

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma

Portaria nº 1/2011

Comunica que o início das Sessões Ordinárias da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, desde 18 de fevereiro, passou a ser às 13 h, podendo ser prorrogadas além das 18 h, sempre que o serviço o exigir, até a última Sessão do ano.

(DJe, STJ, 18/2/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vice-Presidência

Ordem de Serviço nº 4/2011

O Desembargador Federal André Nabarrete, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Consideradas as alterações promovidas pela Lei nº 12.232, de 9/9/2010*, com o estabelecimento do regime de agravo nos próprios autos contra decisão negativa de admissibilidade de recurso especial e extraordinário; Considerada a circunstância de que para o Superior Tribunal de Justiça os autos sobem em formato eletrônico, com manutenção dos autos físicos acautelados na Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, enquanto que para o Supremo Tribunal Federal ainda são remetidos fisicamente;

Considerada a possibilidade de coexistência de recurso especial admitido e agravo nos próprios autos contra extraordinário não admitido, ou de agravos contra ambos os recursos excepcionais não admitidos; Consideradas as regras contidas no art. 543, *caput* e § 1º, do CPC;

Resolve:

Art. 1º - Interposto agravo nos próprios autos, em qualquer hipótese

será o agravado intimado de imediato para apresentar resposta ao recurso.

Art. 2º - Remetidos os autos em formato eletrônico para o Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso especial ou de agravo contra decisão que não o tenha admitido, o recurso ao Supremo Tribunal Federal contra o extraordinário não admitido ficará retido nos autos físicos.

Parágrafo único - Recebidas as peças relativas à decisão do Superior Tribunal de Justiça, o processo retornará o trâmite na forma física e será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo, se este não estiver prejudicado.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 15/2/2011, p. 7)

*Nota: o teor desta Ordem de Serviço pode apresentar erro no que concerne à Lei que estabelece o regime de agravos, pois a Lei que trata do referido assunto é a de nº 12.322, de 8/9/2010.

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Resolução nº 538/2011

Cria a Câmara Reservada de Direito Empresarial, integrada à Seção de Direito Privado, Subseção I, com competência para as ações, principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do CC (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e a franquia (Lei nº 8.955/1994).

A Câmara compõe-se de titulares e suplentes, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 34 do Regimento Interno, atuando sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras, Subseções e Seções de origem, com compensação na distribuição dos feitos nestas recebidos.

Para todos os fins previstos no Regimento Interno, a Câmara Reservada de Direito Empresarial constituirá, com as 3ª e 4ª Câmaras da Subseção I da Seção de Direito Privado, o Grupo Especial de Câmaras de Direito Empresarial.

O disposto nesta Resolução não implicará redistribuição dos processos já distribuídos até a data de sua vigência. Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 9/2/2011, p. 5)

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 206/2011

A Corregedoria-Geral da Justiça comunica aos MM. Juízes de Direito, bem como aos Coordenadores e Supervisores dos Ofícios Judiciais do Estado de São Paulo, aos Advogados e ao público que não dispõe de banco de dados de endereços de pessoas físicas e não efetua diligências tendentes à sua localização, motivos pelos quais não mais deverão ser encaminhados a este órgão censório quaisquer ofícios com solicitação de informações sobre o paradeiro de partes e testemunhas.

(DJe, TJSP, Administrativo, 11/2/2011, p. 5)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- Dias 7 e 8/2 - Feriado Nacional (Carnaval).

- Supremo Tribunal Federal (0 expediente em 9/3 ocorrerá entre 13 h e 19 h - Portaria nº 26/2011).

(DJe, STF, 8/2/2011, p. 195)

- Superior Tribunal de Justiça (0 expediente em 9/3 ocorrerá entre 14 h e 19 h - Portaria nº 67/2011).

(DJe, STJ, 11/2/2011, p. 1)

- Tribunal Superior do Trabalho (0 expediente em 9/3 ocorrerá entre 14 h e 19 h - Portaria nº 68/2011).

(DeJT, TST, 18/2/2011, p. 1)

- Superior Tribunal Militar (0 expediente em 9/3 ocorrerá entre 13 h e 19 h - Portaria Direg nº 61/2011).

(DJe, STM, 10/2/2011, p. 5)

- Tribunal Superior Eleitoral (0 expediente em 9/3 ocorrerá entre 14 h e 19 h - Portaria nº 87/2011).

(DJe, TSE, 21/2/2011, p. 3)

- Tribunal Regional e Varas Federais - 3ª Região (Em 9/3, o expediente no Estado de São Paulo terá início às 13 h, e no Estado de Mato Grosso do Sul, às 12 h - Portarias nºs 472 e 1.649/2010, respectivamente).

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 10-11)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho - 2ª Região (Em 9/3, o expediente terá início às 13 h - Portaria GP nº 49/2010).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 6/12/2010, p. 3252)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho - 15ª Região (Em 9/3, o expediente terá início às 13 h - Portaria GP/CR nº 36/2010).

(DeJT, TRT-15ª Região, 10/12/2010, p. 2)

- Tribunal de Justiça e Foros Judiciais de 1ª Instância do Estado de São Paulo (Em 9/3, o expediente terá início com 3 horas de atraso - Provimento nº 1.850/2010).

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 8/3 - Tietê.

- Dia 9/3 - Altinópolis e Cachoeira Paulista.

- Dia 10/3 - Eldorado Paulista, Ituverava, Monte Aprazível e Patrocínio Paulista.

- Dia 11/3 - Angatuba.

- Dia 14/3 - Batatais.

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/2/2011, p. 3)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO FEDERAL

- Dia 10/3 - 77ª, 78ª, 79ª e 80ª Varas do Trabalho de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Consulta formulada sobre conduta de terceiro. Não conhecimento. Inteligência dos arts. 49 do Código de Ética e Disciplina e 136, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB de São Paulo e da Resolução nº 7/1995 do TED-I. Dispõe o art. 49 do Código de Ética e Disciplina que o TED-I é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo as consultas em tese; no mesmo sentido é a Resolução nº 7/1995 deste Tribunal, ao esclarecer que essa orientação e o aconselhamento só podem ocorrer em relação a atos, fatos ou conduta que lhe sejam direta e pessoalmente pertinentes, não sendo admitidas consultas ou pedidos de orientação sobre atos, fatos ou conduta relativos ou envolvendo terceiros, ainda que Advogados. Eventual caso concreto, envolvendo a conduta adotada por terceiros, deve necessariamente ser encaminhado à apreciação das Turmas Disciplinares pelo interessado, sendo incabível a apresentação de consulta destinada a obter manifestação desse Eg. Solidariedade sobre o mesmo (Processo nº E-3.882/2010 - v.m., em 21/10/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. José Antonio Salvador Martho).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 536ª Sessão, de 21/10/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)		Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.	
Capital	R\$ 15,13		
Interior	R\$ 12,12		
Cada 10 km	R\$ 6,02		
Mandato Judicial - desde 1º/2/2011 a 31/3/2011 R\$ 10,80 Código 304-9 - Guia Gare Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 516/2010.		Salário de Contribuição Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
		até R\$ 1.106,90	8%
		de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83	9%
		de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66	11%
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010 Ato nº 334/2010		(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.	
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50		
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02		
Embargos	R\$ 11.779,02		
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02		
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02		
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009 Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ		Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011	
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6
Imposto de Renda - desde 1º/1/2011 - Instrução Normativa nº 1.117/2010 Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal		Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010	
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*	
até 1.499,15	-		
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5		
de 2.246,76 até 2.995,70	15		
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5		
acima de 3.743,19	27,5		
Parc. deduzir (R\$)			
até 1.499,15	-		
de 1.499,16 até 2.246,75	112,43		
de 2.246,76 até 2.995,70	280,94		
de 2.995,71 até 3.743,19	505,62		
acima de 3.743,19	692,78		
Deduções: a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010	
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .		até R\$ 573,58 R\$ 29,41	
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior): R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior). R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)		de R\$ 573,59 até R\$ 862,11 R\$ 20,73	
		janeiro	fevereiro
		março	
		Taxa Selic	0,86%
		TR	0,0715%
		INPC	0,94%
		IGPM	0,79%
		BTN+TR	R\$ 1,5468
		TBF	0,8320%
		UFM (anual)	R\$ 101,38
		Ufesp (anual)	R\$ 17,45
		UPC (trimestral)	R\$ 21,97
		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1273
		Poupança	0,5719%
		Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000
			janeiro a dezembro/2000
			R\$ 1,0641



Direito Constitucional

Pedido de Sequestro - Precatório submetido à Emenda Constitucional nº 30/2000 - Não pagamento dos quarto, quinto e sexto décimos vencidos. Deferimento, sem exclusão dos juros em continuação, no período da moratória. Agravos não providos (TJSP - Sessão Plenária; AgRg nº 148.555.0/4-01-São Paulo-SP; Rel. Des. Roberto Vallim Bellocchi; j. 25/11/2009; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo Regimental nº 148.555.0/4-01, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes Ministério Público do Estado de São Paulo e outro, sendo agravada Promotora PNAF Ltda.

Acordam, em Sessão Plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento aos Agravos Regimentais, de conformidade com a manifestação do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Marco César, Barreto Fonseca, Laerte Sampaio, Ivan Sartori, Armando Toledo, A. C. Mathias Coltro, José Santana, Maurício Vidigal, Artur Marques, Boris Kauffmann, Ribeiro dos Santos, Pedro Gagliardi, Xavier de Aquino, Damião Cogan, Ferreira Rodrigues e Marrey Uint, com votos vencedores, e Reis Kuntz, Corrêa Vianna, Penteado Navarro (com Declaração de Voto), Palma Bisson, José Roberto Bedran e Eros Piceli, com votos vencidos.

São Paulo, 25 de novembro de 2009

Roberto Vallim Bellocchi

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravos Regimentais interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Municipalidade de São Paulo, contra a Decisão que deferiu o Pedido de Sequestro dos quarto, quinto e sexto décimos vencidos, mantido o cálculo do Juízo da Execução, atualizando-o sem a exclusão dos juros moratórios e compensatórios. Alega o Ministério Público, em síntese, que não são devidos juros moratórios e compensatórios em continuação nas parcelas dos precatórios submetidos à moratória constitucional. A Municipalidade de São Paulo, por sua vez, sustenta a não incidência dos juros em continuação para pagamento dos precatórios submetidos à moratória, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o percentual de juros moratórios de 6% ao ano.

Conforme consignado na Decisão recorrida, a recomendar destaque, quanto aos juros, o critério de sua incidência, a aplicação ou não dos compensatórios e moratórios, em continuação, encerram matéria afeta, exclusivamente, ao Juízo da Execução. Tal como assentou o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

ADin nº 1.098-SP, à Presidência do Tribunal cabe apenas se desincumbir da tarefa de atualização dos débitos cujo pagamento seja requisitado pelo Juízo de Origem.

Ou seja, a atuação administrativa, neste âmbito, não pode invadir e afetar matéria jurisdicional, decidida pelo Juiz Natural. Assim, à Fazenda cumpria dirigir-se ao Juízo da Execução e questionar a incidência ou forma de contagem dos juros.

Entendimento reafirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao assentar:

“Agravo Regimental. Recurso Especial. Processual Civil e Administrativo. Precatório Complementar. Juros Moratórios. Sentença transitada em julgado. Inclusão. Precedentes. 1 - Esta C. Corte pacificou o entendimento de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial em trânsito constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2 - Agravo Regimental a que se nega provimento” (STJ - 6ª T.; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 789.741-RS; Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; j. 27/11/2007; v.u.).

“Agravo Regimental. Recurso Especial. Precatório. Efetivo pagamento. Juros de mora previstos no título executivo. Exclusão. Coisa julgada. Violação. 1 - Esta Eg. Corte tem firme entendimento de que, prevista no

título executivo judicial a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, esta Decisão deverá ser respeitada, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2 - Relativização da coisa julgada. Ausência de prequestionamento. Agravo Regimental desprovido" (STJ - 5ª T.; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 956.261-RS; Rel. Min. Felix Fischer; j. 8/11/2007; v.u.).

Por fim, o Depre tem orientação para que, nos casos de desapropriações, aplique, como juros legais, o índice de 6%, conforme determinado no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, norma especial em relação ao CC de 2002, porém, os presentes Autos versam sobre precatório originário de Ação Ordinária de Indenização. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

Roberto Vallim Bellocchi

■ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Releva notar, desde logo, que, verificado o erro material ou a inexatidão dos cálculos do precatório, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, as suas correções, fazendo-as a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. Esse entendimento decorre da interpretação conjunta da CF (art. 100, § 2º), do CPC (art. 730, inciso I) e do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 268, inciso III).

Nem cabe alegar a inconstitucionalidade da última norma mencionada, repetição da regra contida no art. 337, inciso III, do antigo Regimento Interno, a qual outorgava essa competência ao Presidente do

Tribunal que proferir a decisão exequenda. O Pretório Excelso, por seu Plenário, já decidiu que o preceito do *caput* do art. 337 do Regimento Interno paulista "decorre da previsão contida no § 2º do art. 100 da Carta Política da República. O Presidente do Tribunal é o Juiz Natural e, portanto, competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório a serem elucidados e fixados já em nível de Tribunal". Esse julgamento, na sua 5ª emenda, contém os seguintes dizeres: "Precatório - Atualização de valores - Erros materiais - Inexatidões - Correção - Competência. Constando erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda" (STF, Pleno, ADI nº 1.098-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ, 161/796, grifei).

"11 - Com efeito, ao excluir os juros compensatórios do cálculo da sentença exequenda, pode-se concluir que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atuou nos estritos limites de sua competência, procedendo a uma retificação da conta, segundo precedentes jurisprudenciais firmados por essa Excelsa Corte" (STF, Pleno, Rcl-AgR nº 4.551-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, LexSTF, 29/228, nº 340, grifei).

Nessa atualização de valores, evidentemente, estão as aplicações dos índices de correção e as incidências dos juros moratórios e compensatórios, que podem conter inexatidões. Realmente, a justa indenização em dinheiro é aquela estabelecida na ação de desapropriação (CF, art. 5º, inciso XXIV). Em outras palavras, o valor total reconhecidamente devi-

do pela Fazenda Pública. Entretanto, a "exclusão dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação daquela Constituição da República" não "afronta a coisa julgada", conforme precedente do Pretório Excelso (STF, 1ª T., RE-AgR nº 466.268-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 29/6/2007, p. 51).

O C. Superior Tribunal de Justiça, a seu tempo, deixou assentado que "7. Como os cálculos da Contadoria abrangiam, além da correção, os referidos juros, o Presidente reconsiderou a Decisão anterior, que determinava o levantamento pelo expropriado da importância então calculada, para dela excluir o valor dos juros. Portanto, não há ilegalidade no ato atacado na impetração. O Presidente do Tribunal não violou o comando da sentença transitada em julgado (que não fixava o termo final da incidência de juros moratórios e compensatórios) e também não desatendeu ao que fora requerido pela própria parte expropriada (que postulou a atualização do valor devido em virtude do tempo decorrido entre o cálculo realizado pela Contadoria e o levantamento do valor sequestrado). O ato impugnado na impetração conforma-se perfeitamente à atividade administrativa exercida pela Autoridade Judiciária no processamento do precatório requisitório, nos termos da competência conferida pelos regramentos constitucionais e processuais" (2ª T., RMS nº 25.713-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/4/2008, p. 1, grifei). Esse aresto foi citado, posteriormente, em Decisão Monocrática dando igual interpretação ao preceito jurídico aludido (2ª T., RMS nº 25.723-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 5/8/2008).

Não foge desse entendimento outra

Turma do C. Superior Tribunal de Justiça ao deixar assentado: “Na esteira da hodierna jurisprudência desta C. Corte, o pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADTC realmente não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais, constituindo-se a sua exclusão, quando da requisição do precatório, em mera correção de erro flagrante, confirmando-se, assim, a natureza meramente administrativa de tal Decisão” (1ª T., RMS nº 25.378-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/4/2008, p. 1, grifei), esta referida também em decisão monocrática, subsequente, prolatada pelo Min. Francisco Falcão, no RMS nº 26.731-SP, DJU de 26/5/2008 e noutro aresto da 1ª T., AgR/RMS nº 27.122-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 13/10/2008. Seguindo a mesma diretriz, acórdãos recentíssimos podem ser trazidos à colação (cf., *verbi gratia*, STJ, 1ª T., RMS nº 29.522-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25/9/2009; STJ, 1ª T., RMS nº 27.757-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6/10/2009).

Ainda no mesmo teor foi o Voto-Vista nº 12.105, do Desembargador Walter de Almeida Guilherme, proferido no Mandado de Segurança nº 149.651-0/8-00, julgado por este Órgão Especial.

Não discrepa a lição de ALEXANDRE DE MORAES, fundada em vários precedentes da nossa Corte Suprema (cf. *Constituição do Brasil Interpretada*, 6. ed., Atlas, 2006, item 100.1, p. 1453).

Frise-se, em sequência, que se considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo quando declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pela Corte Suprema como incompatíveis

com a Constituição da República. Esse entendimento decorre da inteligência dos arts. 475-L, inciso II e seu § 1º, 618, inciso I, e 741, parágrafo único, todos do CPC.

Além disso, “O reconhecimento da nulidade da sentença inconstitucional (§ 1º) não depende de rescisória e pode verificar-se a qualquer tempo e em qualquer processo, inclusive na via incidental da impugnação ao pedido de cumprimento da sentença” (cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Código de Processo Civil Anotado*, 11. ed., Forense, 2007, art. 475-L, item VI, p. 336).

Deveras, cuida-se de uma decisão juridicamente inexistente (= sem eficácia), visto que baseada em norma ou interpretação julgada inválida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento vem como corolário lógico da declaração de inconstitucionalidade (= incompatibilidade com a Carta Magna), vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (= pronunciamento vinculante). Por isso que se nega executibilidade de decisão fundada em norma ou interpretação declarada inconstitucional (CPC, art. 475-L, inciso II, § 1º), configurando, pois, uma exceção à intangibilidade da coisa julgada material. Aqui prevalece outro valor: o da impessoalidade (= justiça da decisão), também tutelado pela Constituição (art. 37, *caput*).

Em consequência, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, é ele inexigível. Nem tal possibilidade agride a coisa julgada material, protegida pela norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Como já salientado acima, o valor da segurança nas relações jurídicas não é absoluto no sistema legal, devendo conviver com o valor da justiça da decisão.

Apropósito, CÁSSIO SCARPINELLA

BUENO adverte que “A nova hipótese de ‘inexigibilidade de título’, tal qual criada, é - ao menos é o que o texto da lei quer - mais poderosa que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo Direito nacional. Para ela, basta que o reconhecimento de que o título executivo já não pode mais fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo C. Supremo Tribunal Federal (...) Os autores que defendem a pertinência desse dispositivo o classificam como um caso de ‘coisa julgada inconstitucional’ ou de ‘relativização da coisa julgada’, na linha do que desenvolvi no item 6 deste mesmo Capítulo. É o caso, por exemplo, de HUMBERTO THEODORO JR., JULIANA CORDEIRO DE FARIA e CARLOS VALDER DO NASCIMENTO 46. *Ultima ratio*, essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional - e se é assim declarada -, é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados” (cf. *O Poder Público em Juízo*, 4. ed., Saraiva, 2008, Capítulo VII, item 8, p. 303-4).

Sem dissensão, a Ilustrada Professora THEREZA ALVIM, em seu artigo “Repensando a Coisa Julgada”, item 4, explica: “Declarada a inconstitucionalidade de uma lei, decisões judiciais anteriores, concessivas dos pedidos, fundamentados nessa lei, à época entendida como constitucional, não podem subsistir, mas não porque a declaração de inconstitucionalidade seja retroativa, mas porque a declaração opera seus efeitos desde sempre” (*in Revista Autônoma de Processo*, ed. Juruá, 2007, vol. 2, p. 315).

Observe-se, ainda, o estudo do Professor e Magistrado HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que tem o mesmo modo de ver a questão em exame (cf. RT, 841/56, item 10).

Igualmente, “na linha de entendimento do Desembargador Paulo Franco, em seu voto proferido no Mandado de Segurança nº 123.665-0/1, não se formou coisa julgada no tocante ao valor requisitado à Fazenda, uma vez que os cálculos impugnados foram realizados pelo Depre, tendo a homologação caráter meramente administrativo e não jurisdicional” (Súmula nº 311 do Eg. Superior Tribunal de Justiça).

“Como reiterada e incansavelmente tem insistido o Desembargador Laerte Nordi (...), nem mesmo a coisa julgada seria óbice à revisão do cálculo elaborado contra a CF e a jurisprudência, sob pena de neutralizar a intenção que inspirou a regra do art. 475-L, inciso II, do CPC, tornando obrigatório o reexame necessário das decisões contra a União, o Estado e o município. Regra que teve o saudável objetivo de proteger o povo, que, em última análise, paga todas as contas, dando liberdade ao julgador para corrigir eventuais equívocos não detectados ou invocados nos recursos voluntários (...)”.

Ora, no presente Caso, não seria lógico se admitir que fossem computados juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da CF de 1988, posto que julgados indevidos pelo seu intérprete máximo, isto é, o C. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, *caput*).

Para o já mencionado ALEXANDRE DE MORAES, “Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago, segundo o art. 33 do ADCT, em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 8 anos, a partir de 1º/7/1989, por decisão edita-

da pelo Poder Executivo, até 180 dias da promulgação da Constituição. Jurisprudência do Plenário e Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição” (cf. *Constituição do Brasil Interpretada*, cit., ADCT, item 33.1, p. 2327-8, grifei).

Segundo Acórdão da lavra do erudito Ministro Moreira Alves, “O art. 33 do ADCT é norma excepcional em face das normas gerais contidas na parte permanente que disponham o contrário. Esse dispositivo, que ressalvou apenas os créditos de natureza alimentar, se aplica a todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, inclusive, portanto, aos relativos à desapropriação” (cf. STF, 1ª T., RE nº 161.180-4, DJU de 15/3/1996, p. 7208).

No mesmo teor podem ser mencionados muitos precedentes que, há mais de uma década, consolidaram a jurisprudência do Pretório Excelso (cf., *verbi gratia*, 1ª T., RE nº 148.272-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 11/12/1992, p. 23667; 2ª T., RE nº 141.633-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 1º/9/1995, p. 27383; Pleno, RE nº 146.116-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, RDA, 205/258; 1ª T., RE nº 148.262-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 22/11/1996, p. 45704; 1ª T., RE nº 148.494-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 12/4/1996, p. 11076; 1ª T., RE nº 149.466, Rel. Min. Octavio Gallotti, RTJ, 147/1.021; 1ª T., RE nº 149.948-SP, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ, 172/226; 1ª T., RE nº 149.975-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, RT, 737/167; 1ª T., RE nº 153.762-SP, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ, 155/959; 2ª T., RE nº 154.093-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ, 173/610; Pleno, RE nº 155.979-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, RT, 720/308; Pleno, RE

nº 155.981-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 23/2/2001, p. 126; 2ª T., RE nº 157.901-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 20/9/1996, p. 34553; 1ª T., RE nº 160.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 15/5/1998, p. 57; 2ª T., RE nº 193.210-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 29/5/1998, p. 12; 1ª T., RE nº 197.852-PR, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ, 175/326; 1ª T., RE nº 205.532-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, RTJ, 175/333; 2ª T., RE nº 298.616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, RTJ, 187/740; 1ª T., RE nº 305.186-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, RT, 811/166; 1ª T., AI-AgR-ED nº 343.804-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, RTJ, 196/1.003; 2ª T., RE nº 389.286, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 3/3/2006, p. 87; 1ª T., RE nº 389.982-SP, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 19/8/2005, p. 36; 1ª T., RE-AgR nº 421.616-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 10/8/2007, p. 33; 2ª T., RE-AgR nº 438.172-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16/12/2005, p. 108; 2ª T., AI-AgR nº 452.966-SP, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 23/2/2007, p. 26; 2ª T., AI-AgR nº 456.778, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 22/9/2006, p. 49; 2ª T., RE nº 459.057-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, RT, 846/208; 1ª T., RE-AgR nº 466.145-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 18/8/2006, p. 23; 1ª T., RE-AgR nº 466.268-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007, p. 51; 1ª T., AI-AgR nº 471.738-SP, Rel. Min. Eros Grau, DJU, de 8/4/2005, p. 18; 1ª T., AI nº 494.459-SP, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 29/4/2005, p. 17; 1ª T., AI-ED nº 490.022-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RTJ, 198/166; 1ª T., AI nº 525.171-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 17/6/2005, p. 58; 2ª T., AI-AgR-AgR nº 527.339-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 2/3/2007, p. 43; 2ª T., RE nº 545.938-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, LexSTF, 30/98, 7/8/2008; 2ª

T., RE-AgR nº 587.924-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe-191, de 9/10/2009; 1ª T., AI-AgR nº 643.732-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-118, de 26/6/2009; 1ª T., AI-AgR nº 713.551-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-152, de 14/8/2009; 1ª T., RE nº 643.762-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-118, de 26/6/2009).

E não foge dessa interpretação o C. Superior Tribunal de Justiça (cf., p. ex., 2ª T., AgR-REsp nº 410.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 9/6/2003, p. 215; 1ª T., REsp nº 435.592-MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24/6/2005; 1ª T., AgR-REsp nº 438.505-DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 7/7/2003, p. 237; 1ª T., REsp nº 439.192-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 8/3/2007, p. 160, Boletim, nº 2/15; 1ª T., AgR-REsp nº 509.049-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16/2/2004, p. 212; Corte Especial, ED-REsp nº 535.963-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 1º/2/2005, p. 387; 1ª T., REsp nº 796.431-RS, Rel. Min. Denise Arruda, Julgados, 214/30; 1ª T., AgR-REsp nº 892.351-SC, Rel. Min. Arruda, DJU de 9/4/2007, p. 241; 2ª T., RMS nº 25.713-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/4/2008, p. 1; 1ª T., RMS nº 26.518-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23/6/2008; 1ª T., REsp nº 840.703-MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 7/5/2008; 1ª T., AgR-RMS nº 27.122-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 13/10/2008; 1ª T., AgR-RMS nº 27.122-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 13/10/2008; 1ª T., RMS nº 26.073-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/10/2008; 1ª T., RMS nº 29.522-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25/9/2009; 1ª T., RMS nº 27.757-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6/10/2009).

Não é demais lembrar também da concordância deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir que “O precei-

to no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos -, impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a *mora solvendi*. Os compensatórios têm incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas” (cf. MS nº 114.304-0/0, Rel. Des. Ruy Camilo, Voto nº 16.585, j. 27/7/2005).

Vogam nas mesmas águas outros julgados deste Tribunal de Justiça (cf., p. ex., 1ª Câmara de Direito Público, AI nº 322.430-5/9-00, Rel. Des. Scarance Fernandes, LexJTJ, 274/289; 11ª Câmara de Direito Público, AI nº 508.197-5/0-00, Rel. Des. Ricardo Anafe, RT, 851/231; Órgão Especial, AgR nº 113.609-0/0-00, Rel. Des. Laerte Nordi, BolJur, 2008/173; Órgão Especial, MS nº 128.755-0/9-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, BolJur, 2008/173; Órgão Especial, AgR nº 120.173-0/6-00, Rel. Des. Celso Limongi, BolJur, 2008/197; Órgão Especial, MS nº 145.852-0/6-00, por mim relatado, LexJTJ, 322-III/3.465).

“Portanto, atualmente só existe precatório complementar para a cobrança de juros moratórios do período posterior ao exercício em que deveria ser pago o precatório. Entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento não há cômputo de juros, sendo o valor pago corrigido monetariamente, sem possibilidade de haver precatório complementar” (PAULO BONAVIDES, JORGE MIRANDA e WALBER DE MOURA AGRA, *Comentários à Constituição Federal de 1988*, 1. ed., Forense, 2009, art. 100, item 4,

p. 1236; STF, 2ª T., RE nº 298.616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, RTJ, 187/740; STJ, 1ª T., RMS nº 29.522-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/9/2009, ementa 3; TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, AI nº 508.197-5/0-00, Rel. Des. Ricardo Anafe, RT, 851/231).

Destarte, a concessão da ordem de sequestro de verbas públicas está correta (CF, art. 100, § 2º; CPC, art. 731), porém não devem incidir os juros moratórios e compensatórios (devem ser excluídos dessas parcelas indevidas). Sem a dita exclusão, o título executivo judicial da credora agravada se ressentirá dos vícios de incerteza e iliquidez, uma vez que o cálculo de verificação de insuficiência dos depósitos contempla, indevidamente, os percentuais referentes a juros moratórios e compensatórios, em continuação, no período da moratória constitucional (CF/ADCT, arts. 33 e 78).

Aqui, *en passant*, cabe observar que, “pela redação conferida ao § 1º do art. 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 30/2000, o pagamento do precatório deve ser feito em valor corrigido monetariamente, evitando-se a posterior e sucessiva expedição de precatórios complementares” (cf. PAULO BONAVIDES, JORGE MIRANDA e WALBER DE MOURA AGRA, *Comentários à Constituição Federal de 1988*, cit., art. 100, item 4, p. 1235).

Aliás, “a exigência de liquidez e certeza que os precatórios devem atender quanto à expressão monetária neles formalmente mencionada” foi bem ressaltada em acórdão emanado do Pretório Excelso (STF, 1ª T., RE nº 117.648-SP, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ, 139/617) e reiterada em outros arestos (STF, 1ª T., 117.693-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 29/11/1991, p. 17693; STF, 1ª T., RE nº 140.481-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 12/8/1994, p. 20044).

Pelo exposto, concedida a Ordem para, mantido o sequestro, excluir do seu *quantum* os juros moratórios e compensatórios, em continuação, no período da chamada moratória constitucional.

Direito de Família

Direito Civil - Família - Sucessão - Comunhão Universal de Bens - Sucessão aberta quando havia separação de fato - Impossibilidade de comunicação dos bens adquiridos após a ruptura da vida conjugal - 1 - O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos. 2 - Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio. 3 - Recurso Especial não conhecido (STJ - 4ª T.; REsp nº 1.065.209-SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 8/6/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos.

Acordam os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do Recurso Especial nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 8 de junho de 2010

João Otávio de Noronha

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha: o presente Recurso Especial originou-se do que se segue.

..., ora recorrente, ajuizou, em 2/10/2001, Medida Cautelar de Separação de Corpos contra ..., obtendo liminar.

Posteriormente, propôs a separação judicial, julgada anos depois.

No ínterim entre a propositura da Ação e a Sentença, os pais de ...

faleceram, e a ora requerente postulou sua habilitação no inventário, alegando ainda ser casada com o herdeiro em regime de comunhão universal de bens. As cláusulas do testamento deixado pelo *de cujus* que gravavam os bens com incomunicabilidade e inalienabilidade foram por ela impugnadas.

O Juiz decidiu que, quanto à primeira sucessão, referente aos bens da mãe de ..., as regras a serem observadas seriam as do código revogado; já quanto à segunda sucessão, havendo cláusula da incomunicabilidade, os bens pertenceriam apenas ao herdeiro.

A ora recorrente, então, agravou da decisão, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

“Ementa: Agravo de Instrumento. Inventário. Separação de fato dos cônjuges casados sob regime de comunhão universal de bens. Medida cautelar de separação de corpos havida antes do óbito dos genitores do cônjuge varão. Retroatividade dos efeitos da sentença quanto ao regime matrimonial e comunicação de bens. Impossibilidade de comunicação de

frutos de herança e meação dos bens. Decisão confirmada. Agravo improvido.”

A essa decisão foram opostos embargos, rejeitados com aplicação de multa.

Daí o Recurso Especial em que são alegadas as seguintes violações legais:

1 - Artigo 265 do CC de 1916, arts. 1.571, inciso III, 1.576, 1.669, 1.848, 2.020 e 2.042 do CC atual, porque é meeira do herdeiro ..., uma vez que “casada”, dado o fato de a ação de separação não ter sido decidida; e

2 - Artigos 165, 458 e 535 do CC e 93, inciso IX, da CF, ante a rejeição dos Embargos Declaratórios.

O Recurso foi contra-arrazado, e os Autos vieram a este Tribunal por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 903.266-SP.

É o relatório.

■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): afirma a requerente que, por estar casada com o herdeiro ..., tem direito à metade dos frutos dos bens deixados a ele ante

o falecimento de seus ascendentes. Afirma que o Tribunal *a quo* equivocou-se na aplicação das disposições do art. 8º da Lei nº 6.515/1977 e que tal fato resultou na violação dos arts. 1.571, inciso III, e 1.576 do CC.

A recorrente sustenta que tem direito a tais bens, uma vez que ainda era “casada” com o herdeiro quando da abertura da sucessão, pois não havia decisão na ação de separação judicial.

Em que pesem os fundamentos constantes do Recurso Especial, nada há de ser modificado no Acórdão recorrido, pois em consonância com entendimento desta Corte.

Com efeito, os falecimentos ocorreram em 30/1/2002 e 9/6/2004. Nessas datas, a ora recorrente já tinha obtido liminar em ação de separação de corpos que propôs em desfavor de Portanto, o casal estava separado de fato desde 2/10/2001, quando os deveres e comunicabilidade dos bens cessaram, ficando aqueles amealhados na constância do casamento para serem resolvidos.

O Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1983, solucionou a questão à luz da doutrina de YUSSEF SAID CAHALI, que, ao interpretar as disposições do art. 8º da Lei do Divórcio, afirmou:

“Qual será, porém, a separação cautelar referida no art. 8º da Lei do Divórcio, a partir da qual o patrimônio do casal já se considera composto e definido quanto aos bens da partilha futura, sob condição suspensiva do trânsito em julgado da sentença de separação?”

Em interpretação lógica tendo em vista a sistemática legal, parece referir-se o dispositivo à separação de corpos determinada como medida cautelar mencionada no § 1º do art. 7º (com remissão singela ao art.

796 do CPC); também parece ter sido nesse sentido que o art. 25 referiu-se à medida cautelar como termo inicial do triênio para a conversão da separação judicial em divórcio; ademais, em nenhum dispositivo a lei cogita da medida cautelar com sentido diverso, para abranger, além da separação de corpos, a prévia separação de patrimônio’.

E conclui:

‘Portanto, a teor do art. 8º, *in fine*, da Lei do Divórcio, não se comunicam direitos e obrigações individualmente contraídas pelos cônjuges legal e previamente separados, sob a expectativa da sentença final na separação definitiva (*Divórcio e Separação*, 3. ed, p. 458-459).’”

Esse voto, de relatoria do Ministro Carlos Madeira, deu ensejo à seguinte ementa:

“Ementa: Família. Separação de corpos. Efeitos. Estabelecendo o art. 8º da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) a retroação dos efeitos da sentença que extingue a sociedade conjugal à data da decisão que concedeu a separação de corpos, nessa data se desfazem tanto os deveres de ordem pessoal dos cônjuges como o regime matrimonial de bens. Desde então não se comunicam os bens e direitos adquiridos por qualquer dos cônjuges.”

Já este Tribunal, quando decidiu sobre a questão, abraçou o julgado do Supremo Tribunal Federal no REsp nº 8.716-RS, da relatoria do Ministro Cláudio Santos, cuja ementa foi a reprodução da acima citada.

Posteriormente, a questão foi novamente proposta nesta Corte, no REsp nº 226.288-PA, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, como se confere abaixo:

“Civil e Processual. Sociedade conjugal. Separação de fato. Ação de

Divórcio em curso. Falecimento do genitor do cônjuge-varão. Habilitação da esposa. Impossibilidade.

I - Não faz jus à sucessão pelo falecimento do pai do cônjuge-varão a esposa que, à época do óbito, já se achava há vários anos separada de fato, inclusive com ação e divórcio em andamento.

II - Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a recorrida do inventário.”

Entendo que essa é a melhor aplicação do direito à espécie. Ora, tendo a recorrente, por sua iniciativa, proposto a separação de corpos e ajuizado a respectiva ação de separação judicial para pôr termo à relação conjugal por sua própria iniciativa, evidente que rompida estava a relação marital, cessando a partir da liminar os deveres conjugais, bem como o regime de casamento até então prevalente.

Nas palavras do Prof. YUSSEF SAID CAHALI, acima citadas, repugna à moral e ao Direito pretender o cônjuge que já declarara a falência do casamento aproveitar-se do falecimento de outrem para reclamar meação e beneficiar-se patrimonialmente.

Essa é a regra contida no art. 8º da Lei do Divórcio, segundo o qual a sentença de dissolução da sociedade tem efeitos *ex tunc* à decisão que tiver concedido a separação cautelar e que não foi alterada pelas novas disposições do Código Civil.

Com efeito, a separação de fato faz cessar o dever de vida em comum, tanto que é possível a constituição de união estável antes da decisão judicial sobre a separação judicial ou divórcio. A toda evidência que, se é possível a constituição de outra união, é

porque considerou o legislador o encerramento da pretérita.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

“Direito Civil. Família. Sucessão. Comunhão Universal de Bens. Inclusão da esposa de herdeiro, nos Autos de inventário, na defesa de sua meação. Sucessão aberta quando havia separação de fato. Impossibilidade de comunicação dos bens adquiridos após a ruptura da vida conjugal. Recurso Especial provido. 1 - Em regra, o recurso especial originário de decisão interlocutória proferida em inventário não pode ficar retido nos autos, uma vez que o procedimento se encerra sem que haja, propriamente, decisão final de mérito, o que impossibilitaria a reiteração futura das razões recursais. 2 - Não faz jus à meação dos bens havidos pelo marido na qualidade de herdeiro do irmão o cônjuge que se encontrava separado de fato quando transmitida a herança. 3 - Tal fato ocasionaria enriquecimento sem causa, porquanto o patrimônio foi adquirido individualmente, sem qualquer colaboração do cônjuge. 4 - A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC, 1.725). 5 - Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal. 6 - Recurso Especial provido” (REsp nº 555.771-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/5/2009).

“Civil. Separação de fato. Destino dos bens. Os bens adquiridos por um dos cônjuges após a separação de fato

não integra o acervo a ser partilhado pelo casal. Agravo regimental desprovido” [AgRg nº 961.871-GO, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje de 15/8/2008].

Portanto, despidianda para a solução da lide, conforme propugnou a recorrente, a aplicação à espécie tão somente das disposições do Código Civil de 2002, e não da Lei do Divórcio, pois sua pretensão não encontra guarida sob nenhuma dessas leis.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial no ponto e essa decisão prejudica o conhecimento no que tange à alegação de violação dos arts. 263 e 265 do CC de 1916 e dos arts. 1.668, 1.669, 1.848 e 2.042 do CC, porquanto, estando decidido que a ora recorrente não tem participação nos bens recebidos por ... a título de herança, não há por que averiguar a nulidade de cláusulas testamentárias que a excluam da sucessão.

Ademais, por meio do acórdão recorrido, ficou resolvido que a questão da incomunicabilidade constante do testamento, que a recorrente alega ser nula, restou resolvida em outro Agravo de Instrumento, já transitado em julgado. Esse fundamento não foi combatido no presente Recurso Especial, o que leva à aplicação da Súmula nº 284/STF como óbice ao conhecimento do recurso neste ponto.

Sustenta-se ainda que houve vulneração das disposições dos arts. 165, 458 e 535, todos do CPC, porque foram rejeitados os embargos declaratórios.

Contudo, a recorrente não indicou, de modo claro e preciso, nenhuma omissão sobre ponto relevante ao deslinde da controvérsia que porventura tenha cometido a Corte de origem, limitando-se a pugnar genericamente pela contrariedade dos mencionados dispositivos, cir-

cunstância que atrai incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência fixada neste Tribunal.

Por fim, a recorrente suscita divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas arestos deste Tribunal. Entretanto, com relação à alínea c do permissivo constitucional, o Recurso também não merece prosperar, porquanto o Acórdão recorrido possui suporte fático distinto dos arestos paradigmas.

Traz precedentes que afirmam a violação das disposições do art. 535 quando o Tribunal *a quo* deixa de analisar matéria relevante ao deslinde da lide.

De fato, esse entendimento é prevaletente nesta Corte. Ocorre que, *in casu*, não há matéria relevante omitida pelo Acórdão recorrido, nem mesmo a recorrente logrou sustentar qual seria. Limitou-se apenas à citação dos paradigmas e nada mais.

Não conheço do Recurso nesse ponto também.

No que tange à aplicação da multa por oposição aos embargos declaratórios, tidos como protelatórios, é questão devolvida a este Tribunal com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Em que pesem os embargos firmarem propósito infringente, o que atesta a assertividade do Acórdão impugnado, o Recurso Especial não pode ser conhecido, pois deixou a parte de atender as prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ, porquanto fez apenas a citação de ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de promover o indispensável cotejo analítico.

Forte nessas conclusões, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

Direito Administrativo

01 AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA

Administrativo e Constitucional - Ação Civil Pública - Reiterada contratação de profissionais por municipalidade - Ausência de Concurso Público - Má-fé e prejuízo do Erário - Inocorrência - Improbidade administrativa - Não caracterização - Recurso não provido - Sentença confirmada.

Não constando, no conjunto das provas dos Autos, a ocorrência de prejuízo ao Erário ou a má-fé do Administrador Público, incorrida é a caracterização do ato de improbidade administrativa, disciplinado pela Lei nº 8.429/1992.

(TJMG - 5ª Câm. Cível; ACi nº 1.0017.060.19740-1/001-Almenara-MG; Rel. Des. Barros Levenhagen; j. 2/9/2010; m.v.)

02 LICITAÇÃO - PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS - TEMPESTIVIDADE

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Preliminar - Perda de objeto - Licitação concluída - Afastada - Mérito - Liminar não concedida - Licitação - Recurso Administrativo não conhecido - Tempestividade verificada - Requisitos - *Periculum in mora* e *fumus boni juris* - Configurados - Recurso provido.

O encerramento do certame, com a adjudicação do seu objeto ao licitante vencedor, não acarreta a perda do objeto do *mandamus*, porquanto nada impede que o Judiciário reconheça eventual nulidade ocorrida na licitação, que, conseqüentemente, acarretaria a nulidade do contrato. São requisitos autorizadores para a concessão das medidas liminares o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que, respectivamente, se traduzem na comprovação da existência da plausibilidade do direito invocado pelo requerente e na irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Presentes tais requisitos, impõe-se a concessão da Liminar pleiteada.

(TJMS - 4ª T. Cível; Ag nº 2010.015245-8/0000-00-Naviraí-MS; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; j. 28/9/2010; v.u.)

03 MULTA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA

Apelação Cível. Ato Administrativo. Multas de trânsito. Pretensão de desconstituição dos Autos de Infração. Ausência de notificação. Admissibilidade. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Público; Ap nº 994.06.042553-0-Santos-SP; Rel. Des. Ana Luíza Liarte; j. 25/10/2010; v.u.)

04 SERVIDOR PÚBLICO - VALORES A RECEBER - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Administrativo - Servidor Público Estadual - Mandado de Segurança -

Parcelas devidas após a impetração - Execução nos próprios Autos - Rito do precatório - Desnecessidade - Liquidação - Homologação - Inclusão em folha - Admissibilidade.

Tratando-se de Mandado de Segurança, o pagamento de diferenças estipendiárias devidas a Servidor restringe-se às parcelas existentes entre a data da impetração e a data do efetivo restabelecimento da vantagem, cuja obrigação não está vinculada ao procedimento do precatório, podendo, ao contrário, ser executada nos próprios autos e paga por meio de inclusão em folha de pagamento.

(TJMG - 6ª Câm. Cível; AI nº 1.0024.04.320523-6/006-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Edilson Fernandes; j. 23/11/2010; v.u.)

Direito de Família

05 ADOÇÃO DE MENOR - IMPROCEDÊNCIA

Apelação Cível - Menor órfão de pai abandonado pela mãe na residência de vizinha em ...-SC - Busca por parentes inexistente.

Encaminhamento à família substituta. Ação de Adoção ajuizada pelo casal pretendente. Irmã unilateral paterna que reside em ...-PR e, ao tomar ciência dos fatos, imediatamente ingressa com pedido de Guarda. Obtenção de liminar apenas para visitas quinzenais em ...-PR. Permanência da criança sob a guarda provisória do casal adotante. Situação que se estende há 2 anos. Inegável existência de vínculo afetivo com am-

bas as partes. Primazia dos interesses do menor. Direito de ser criado preferencialmente pela família biológica, que sobretudo evidencia princípios morais e preparo para acolher o menino. Evidente empenho da irmã no intuito de modificar a conjuntura causada pelo tempo. Necessidade irrefutável de preservação e estreitamento dos laços consanguíneos. Atendimento ao que preceituam os arts. 227 da CF e 6º e 19 do ECA. Procedência do pedido de Guarda e improcedência da Adoção. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSC - 2ª Câm. de Direito Civil; ACi nº 2009.051840-1-Balneário Piçarras-SC; Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil; j. 4/2/2010; m.v.)

06 DIVÓRCIO - PARTES RESIDENTES NO EXTERIOR - COMPETÊNCIA PARA JULGAR

Recurso Especial - Processual Civil - Ação de Divórcio Direto Consensual - Casamento realizado no Brasil - Cônjuges residentes no exterior - Competência da autoridade judiciária brasileira - Inteligência do art. 88, inciso III, do CPC.

1 - Embora atualmente os cônjuges residam no exterior, a autoridade judiciária brasileira possui competência para a decretação do Divórcio se o casamento foi celebrado em território nacional. Inteligência do art. 88, inciso III, do CPC. 2 - Recurso Especial provido.

(STJ - 4ª T.; REsp nº 978.655-MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 23/2/2010; v.u.)

07 SIMULTANEIDADE DE UNIÃO MARITAL - PEDIDO DE RATEIO DE PENSÃO COM VIÚVA - IMPOSSIBILIDADE

União Estável - Reconhecimento - Presença de impedimento - Concubinato impuro - Ausência da unicidade de vínculo e do respeito mútuo - Impossibilidade de rateio da pensão com a viúva.

A União Estável deve ser reconhecida se a requerente comprova nos Autos o preenchimento de todos os requisitos para sua configuração, entre eles: convivência, ausência de formalismo, diversidade de sexos, unicidade de vínculo, estabilidade, continuidade, publicidade, objetivo de constituição de família e inexistência de impedimentos matrimoniais. Constitui causa impeditiva para o reconhecimento da União Estável o casamento durante o mesmo período pleiteado pela autora, quando não comprovada a Separação de Fato entre o *de cujus* e a esposa. Na hipótese de concubinato impuro, incabível o rateio de pensão entre viúva e concubina, pois a legislação aplicável à espécie não reconhece a figura da concubina como dependente para fins previdenciários. Sendo a relação adulterina, não há como, pelo menos no campo do Direito de Família, se reconhecer de qualquer direito advindo dessa relação, tendo em vista a necessidade de coerência no ordenamento jurídico, que não pode dar validade a 2 instituições familiares durante o mesmo período.

(TJMG - 4ª Câm. Cível - ACi nº 1.0027.07.140872-1/001-Betim-MG; Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes; j. 28/1/2010; v.u.)

Direito Processual Civil

08 ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA

Apelação Cível - Direito Privado não especificado - Embargos de Terceiro - Posse do embargante demonstrada - Pressupostos da fraude à Execução não comprovados - Alienação levada a efeito antes da Execução, somada à ausência de prova de que a venda tenha sido capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Na esteira da melhor interpretação do art. 593 do CPC, não basta que a alienação feita pelo devedor tenha ocorrido quando já pendente a demanda (fato inocorrente no caso), pois é necessário, também, que ela tenha sido capaz, no momento da celebração do negócio jurídico dito fraudulento, de reduzi-lo à insolvência. Ônus de provar a insolvência do qual o credor não se desincumbiu. Recurso desprovido. Unânime.

(TJRS - 18ª Câm. Cível; ACi nº 70038344 461-Júlio de Castilhos-RS; Rel. Des. Pedro Celso Dal Prá; j. 30/9/2010; v.u.)

09 AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM PETIÇÃO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL

Processo Civil - Apelação Cível - Razões recursais apócrifas - Irregularidade formal - Advogado intimado para assinar o Recurso - Ausência de manifestação - Negado seguimento ao Recurso - Agravo Regimental desprovido.

A ausência de assinatura na peça recursal não constitui vício insanável, mas irregularidade formal, passível de ser solucionada com a aposição da assinatura faltante, sendo que, por esse motivo, foi oportunizado ao Advogado, por 2 vezes, sem sucesso,

que viesse aos Autos para assinar as razões recursais. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por Advogado que não possui procuração nos autos. O Advogado deve observar com acuidade as intimações oficiais, sendo que o fundamento em que se baseia a agravante - aguardava receber os andamentos do Processo pela Internet - não ostenta cunho oficial, pois o sistema de andamentos processuais é uma forma de facilitar o trabalho dos Advogados e das partes, é um mero auxílio e não substitui as intimações publicadas em órgão oficial. (TJDFT - 1ª T. Cível; AgRg nº 20060110413 469-DF; Rel. Des. Lécio Resende; j. 26/5/2010; v.u.)

10 CITAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA AUDIÊNCIA

Agravo de Instrumento - Ação de Repetição de Indébito - Audiência de conciliação - Art. 277 do CPC.

Inobservância do lapso temporal de 10 dias entre a citação e a data da audiência. Citação por correio. Inteligência do art. 241 do CPC. Prazo que se inicia na data da juntada do A.R. Nulidade da audiência de conciliação. Designação de nova data. Tutela antecipada deferida. Presença dos requisitos autorizadores. Inteligência do art. 273 do CPC. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 9ª Câm. Cível; AI nº 0647637-9- Curitiba-PR; Rel. Des. Renato Braga Bettega; j. 17/6/2010; v.u.)

Direito Processual Penal

11 DOSIMETRIA - PENA-BASE - FOLHA COM MAUS ANTECEDENTES - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA

Furto - Insuficiência de provas - Não ocorrência - Conjunto probatório seguro para a condenação - Desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões - Impossibilidade - Ônus da prova que caberia ao réu.

Pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes. Inadmissibilidade, uma vez que folha de antecedente não serve para justificar o aumento, tampouco certidão de condenação posterior ao delito. Atenuante da confissão reconhecida e compensada com a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do CP. Recurso parcialmente provido.

(TJSP - 16ª Câm. de Direito Criminal; Ap nº 990.10.008276-0-Registro-SP; Rel. Des. Pedro Menin; j. 25/5/2010; v.u.)

12 POSSE ILEGAL DE ARMAS - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO

Apelação Criminal - Condenação por posse ilegal de munições de armas de fogo de uso restrito.

A Defesa alega preliminares de nulidade na sentença, por ser *citra petita*, e, no mérito, busca a absolvição

diante da atipicidade da conduta, *abolitio criminis*, inexistência de lesividade, ausência de dolo ou ocorrência de erro de tipo ou de proibição. Preliminares rejeitadas porque no mérito a solução é mais favorável ao réu. Razão assiste à Defesa. O Laudo Pericial não atesta a eficácia dos artefatos apreendidos. Não se sabe se a munição ainda se prestava a tanto ou se os carregadores apreendidos operavam de forma eficaz. Prova essencial. Ausência de materialidade do delito em apreço. Absolvição de rigor. Apelo provido para absolver o réu nos termos do art. 386, inciso II, do CPP.

(TJSP - 1ª Câm. de Direito Criminal; ACr nº 990.09.148550-0-São Paulo-SP; Rel. Des. Péricles Piza; j. 8/3/2010; v.u.)

13 PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO

Recurso em Sentido Estrito - Recepção - Manutenção da decisão que deferiu a liberdade provisória.

Preliminar. Nulidade da decisão que concedeu a liberdade provisória sem oportunizar manifestação do Ministério Público desacolhida. Mera irregularidade. Mérito. O ordenamento jurídico exige que a prisão preventiva encontre justificação no risco que o indivíduo representa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da Lei Penal (art. 312 do CPP), o que não foi demonstrado no caso. Preliminar desacolhida. Recurso desprovido.

(TJRS - 7ª Câm. Criminal; RSE nº 7003614 0721-Novo Hamburgo-RS; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; j. 8/7/2010; v.u.)

Direito do Trabalho

14 CIPEIRO - PEDIDO DE DEMISSÃO - RENÚNCIA À ESTABILIDADE

Membro de Cipa - Renúncia à estabilidade no emprego.

Quando é afirmado que ao trabalhador membro eleito de Cipa não é lícito renunciar à estabilidade no emprego, o que se quer dizer é que ele não pode, de antemão ou no curso da relação de emprego, abrir mão de garantia cujo titular é a coletividade dos trabalhadores que o elegeram como seu representante na Cipa. Esse fato, contudo, não afasta a possibilidade de o trabalhador, tendo sido rescindido o seu contrato de trabalho, optar por a ele não retornar. Nessa situação, a liberdade do trabalhador se sobrepõe ao interesse da coletividade. A estabilidade no emprego visa impedir que o trabalhador, em razão de sua atuação na Cipa, seja dispensado pelo empregador, mas não implica, para ele, obrigação de permanecer vinculado a este empregador. Existem direitos que são assegurados aos trabalhadores sem possibilidade de renúncia, como se dá com aqueles que são reconhecidos para a defesa e promoção da sua dignidade humana (direitos que compõem o patamar mínimo necessário a uma vida digna). Ninguém pode renunciar à própria dignidade. Contudo, existem direitos cujo exercício não pode ser exigido do trabalhador, como se dá com a estabilidade no emprego, uma vez que impor a continuidade no emprego do trabalhador que faz opção por deixá-lo é a ele negar qualquer liberdade e, com isso, a sua dignida-

de humana (a liberdade é pressuposto necessário da dignidade humana). (TRT - 3ª Região - 1ª T.; RO nº 000019944. 2010.5.03.0040-Sete Lagoas-MG; Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida; j. 27/9/2010; v.u.)

15 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - APLICAÇÃO DA MULTA DO § 8º DO ART. 477

Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Contrato por tempo determinado - Ausência de controvérsia.

Não há falar em fundada controvérsia para afastar a incidência da multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, haja vista tratar-se de contrato por tempo determinado. Mantém-se.

(TRT-12ª Região - 3ª Câmara; RO nº 03397-2009-035-12-00-6-Florianópolis-SC; Rel. Des. Edson Mendes de Oliveira; j. 7/6/2010; v.u.)

16 GRUPO ECONÔMICO - GESTÃO COMPARTILHADA - CONFIGURAÇÃO

Recurso Ordinário.

GRUPO ECONÔMICO. Requisitos. A configuração do grupo econômico no campo do Direito do Trabalho difere dos outros ramos do Direito. Para o Direito do Trabalho, a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do Direito Comercial. Basta a comprovação de que as empresas atuam sob controle, direção ou administração de outra, ou mesmo em coordenação, e que exploram atividade econômica, conforme § 2º do art. 2º da CLT. A gestão compartilhada entre empresas comprova o grupo econômico.

ASSÉDIO MORAL. Empregado que permanece em departamento sem

exercer tarefa alguma durante longo período do contrato de trabalho. O empregador que não atribui tarefas ao empregado coloca-o em evidência de forma negativa, pois a principal obrigação do trabalhador no contrato de trabalho é o efetivo emprego da sua força de trabalho. Não é razoável que um empregador pague salários sem exigir a contraprestação. Isso porque o caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho tem como principal obrigação para o empregador pagar salários e para o empregado vender a sua força de trabalho. Ao proceder dessa forma, o empregador ofende o decoro profissional, pois marginaliza o trabalhador da organização da sua atividade produtiva. Essa demonstração silenciosa de menosprezo e discriminação - que corresponde ao assédio moral - tem por objetivo compelir o empregado a pedir demissão. Há nesse caso ofensa à honra subjetiva do trabalhador, o que enseja reparação pecuniária a par de rigorosa reprimenda por parte do Poder Judiciário (inciso X do art. 5º da CF).

(TRT-2ª Região - 12ª T.; RO nº 01078-2007-341-02-00-5-Itaquaquecetuba-SP; ac nº 20100281405; Rel. Des. Federal do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves; j. 8/4/2010; v.u.)

17 JORNADA DE TRABALHO - PERÍODO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME INTEGRA O TEMPO DE SERVIÇO

Troca de uniforme.

Tempo destinado à troca de uniforme configura como à disposição do empregador e integrante da jornada legal para todos os efeitos.

(TRT-4ª Região - 2ª T.; RO nº 0183200- 14. 2008.5.04.0771-Lajeado-RS; Rel. Des. Vania Mattos; j. 17/3/2010; v.u.)



Ministério da Previdência Social

Instituto Nacional do Seguro Social

Instrução Normativa nº 51, de 4/2/2011

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 45/INSS/Pres, de 6/8/2010.

Fundamentação legal básica:

Lei nº 8.213, de 24/7/1991; e Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11/8/2009,

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da CF,

Resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 45/INSS/Pres, de 6/8/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39 - (...)

§ 1º - (...)

IV - (...)

j) nos locais onde não esteja disponível o acesso à Internet, para o cadastramento, complementação das informações e manutenção da atividade do segurado especial, poderão ser utilizados pelas entidades representativas os Anexos XXXV e XXXVI e pela Fundação Nacional do Índio - Funai -, o Anexo XXXVII, para posterior inclusão dos dados no

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -; e

Art. 61 - (...)

§ 3º - (...)

IV - Revogado.

Art. 78 - (...)

XXIV - As contribuições efetivadas por segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado, na forma do inciso VI do art. 13 do Regulamento da Previdência Social - RPS -; e

XXV - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

XXXIV - Revogado.

(...)

Art. 115 - (...)

§ 1º - Os documentos de que tratam os incisos I, III a VI, VIII e IX do *caput* devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para concessão dos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

(...)

§ 3º - No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar apenas um dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos 12 meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o caso.

§ 4º - Os documentos referidos nos incisos III e X deste artigo, ainda que em nome do cônjuge, e este tendo perdido a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados pela Declaração do Sindicato que represente o trabalhador rural e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista com o requerente, e, se for o caso, com testemunhas, tais como vizinhos, confrontantes, entre outros.

(...)

Art. 122 - (...)

XXVIII - Revogado.

XXIX - Revogado.

§ 1º - Para fins de concessão dos benefícios de que trata o inciso I do art. 39 e seu parágrafo único e o art.

143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, serão considerados os documentos referidos neste artigo, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes e conste a profissão do segurado ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural, de seu cônjuge, quando casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, salvo prova em contrário.

§ 2º - Não será exigido que os documentos referidos no *caput* sejam contemporâneos ao período de

atividade rural que o segurado precisa comprovar, em número de meses equivalente ao da carência do benefício, para a concessão de benefícios no valor de salário mínimo, podendo servir como início de prova documental anterior a este período, na conformidade do Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23/9/2003.

Art. 143 - (...)

§ 4º - (...)

I - quando a filiação tenha sido comprovada em data anterior a 25/7/1991; e

§ 5º - Para efeito do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, deverá restar

comprovada a atividade como empregado doméstico no momento da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

(...)"

Art. 2º - Ficam alterados os Anexos I e XIII da Instrução Normativa nº 45/INSS/Pres, de 2010.

Art. 3º - Fica instituído o Anexo XXXVII[*].

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

[DOU, Seção I, 7/2/2011, p. 58]

* O Anexo XXXVII pode ser verificado no Diário Oficial da União de 7/2/2011, p. 58.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Presidência e Vice-Presidência

Portaria GP-VPJ nº 6, de 2/12/2010

Dispõe, no âmbito da 15ª Região, sobre a apresentação, por meio eletrônico, dos recursos de revista e recursos ordinários interpostos contra decisões do Tribunal, assim como dos agravos de instrumento interpostos contra despachos que a eles denegarem seguimento.

Os Desembargadores, Presidente e Vice-Presidente judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a edição pelo Tribunal Superior do Trabalho do Ato Conjunto nº 10/2010 - TST/CSJT, no qual torna obrigatória a remessa, exclusivamente, de arquivos digitais dos autos com recursos para julgamento naquela Corte, a partir do dia 2 de agosto deste ano;

Considerando os termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que autoriza a tramitação total ou parcial de autos digitais;

Considerando a necessidade de agilizar o processamento dos recursos interpostos endereçados ao Eg. TST e a racionalização dos trabalhos a cargo das Secretarias deste Tribunal, uma vez que a digitalização dos autos será obrigatória;

Resolvem:

Art. 1º - Os recursos de revista e os recursos ordinários, interpostos contra decisões deste Tribunal, e os agravos de instrumento, interpostos contra os despachos que denegarem seguimento àqueles primeiros recursos, deverão ser apresentados, obrigatoriamente, por meio eletrônico, segundo a regulamentação da presente Portaria.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de apresentação por meio eletrônico se estende a todas as petições que forem apresentadas após a digitalização do processo, incluindo-se as contrariedades aos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Sendo interpostos recursos de revista ou agravos de instrumento, na forma do *caput* do art. 1º, a Secretaria Judiciária providenciará a digitalização integral dos autos, cujos arquivos serão armazenados no sistema de acompanhamento processual, e procederá à baixa dos autos físicos às Varas do Trabalho de origem.

§ 1º - Antes da efetiva baixa dos autos físicos, apor-se-á certidão especificando o tipo de recurso interposto e a informação de que, a partir daquele momento, os autos tramitam na forma digital, para efeito de ulterior encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Nas Varas do Trabalho, o processo aguardará a solução do recurso, sem prejuízo da execução provisória nos mesmos autos, de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 878 da CLT.

§ 3º - A finalização da tramitação dos autos neste Tribunal, após a digitalização a que se refere o *caput* do art. 2º desta Portaria, será comunicada, por meio eletrônico, às Varas de origem, cabendo à Unidade responsável proceder à impressão das decisões disponibilizadas no sistema, inclusive as proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, e à juntada dos documentos que sejam necessários à continuidade do processo.

§ 4º - A impressão e a juntada dos documentos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser substituídas por certidão.

§ 5º - A baixa dos autos físicos às Varas do Trabalho de origem será realizada com acompanhamento regular pelo setor competente, atendendo à logística ditada pela capacidade física das Unidades de 1º Grau.

Art. 3º - O procedimento descrito no artigo anterior será adotado com os processos em que tenham sido interpostos agravos de instrumento e que ainda não tenham sido autuados até a data da publicação desta Portaria, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a digitalização das petições, juntamente com os documentos que a acompanham, excetuando-se os traslados dos autos a que se refere.

§ 1º - Os agravos de instrumento serão processados nos próprios autos digitalizados para o recurso denegado, nos termos da Resolução Administrativa TST nº 1.418/2010.

§ 2º - A Secretaria providenciará, tão logo seja realizada a digitalização dos autos, independentemente de despacho, a intimação das partes para que retirem as respectivas petições no prazo de 10 dias, sob pena de eliminação.

Art. 4º - Os jurisdicionados poderão fazer uso do sistema de Peticionamento Eletrônico, instituído pela Portaria GP-VPJ nº 5/2010, ou do sistema e-Doc, ambos disponíveis na Internet, respectivamente nos sítios deste Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho, atendidas as normas que regem cada um deles.

§ 1º - Caso pretenda exercer seu *ius postulandi* em sede recursal, nos termos do art. 791, *caput*, da CLT, o interessado poderá apresentar no protocolo deste Tribunal as peças de recurso e os respectivos documentos, em papel, caso em que se providenciará a digitalização no Serviço de Protocolo, cabendo ao servidor responsável certificar o ato, mediante o uso de assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os originais deverão ser retirados no Serviço de Protocolo a partir do 5º dia útil subsequente, podendo ser eliminados, caso não retirados, após o prazo de 60 dias, a contar da data da digitalização.

Art. 5º - Para os Advogados que compareçam ao Protocolo com arquivos digitais em mídia eletrônica (CD-ROM, DVD-ROM ou unidade portátil de gravação digital - *pendrives*), o Tribunal disponibilizará terminal e equipamentos para o imediato cadastramento no sistema de peticionamento eletrônico, com atribuição de *login* e senha, sob a orientação de servidor especialmente destacado.

§ 1º - Feito o cadastramento, competirá ao próprio Advogado inserir os arquivos no sistema, sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º - Para os efeitos deste arti-

go, o arquivo deverá estar no formato *Portable Document Format* (PDF), identificado com o número do processo a que se refere, no formato definido pela Resolução nº 65 do CNJ, seguido da respectiva classe processual e das letras "P", para a petição, e "X", para o anexo correspondente (ex.: NNNNNN_DD_AAAA_5_15_VVVV_CLASSE_P ou X, onde N correspondente ao número sequencial, D ao dígito de controle, A ao ano, V à Vara de origem).

§ 3º - A leitura da mídia, bem como a dos arquivos e a respectiva visualização no momento do recebimento serão da responsabilidade do Advogado, não servindo a eventual impossibilidade de leitura ou visualização como causa bastante de nulidade do ato processual ou como escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 4º - Na hipótese deste artigo, o recebimento dos arquivos digitais no protocolo obedecerá ao horário de atendimento regulamentar deste Tribunal.

§ 5º - O modo de acesso à jurisdição recursal disciplinado neste artigo estará disponível apenas durante o período de 6 meses, contados a partir da publicação desta Portaria, exclusivamente para fins de transição do atual modelo para o de peticionamento eletrônico regido pela Portaria GP-VPJ nº 5/2010.

Art. 6º - A Secretaria Judiciária manterá, para uso dos que assim necessitarem, serviço de digitalização dos documentos que devam acompanhar as petições de recurso.

§ 1º - Para os efeitos do art. 10, § 3º, 1ª Parte, da Lei nº 11.419/2006, o interessado deverá apresentar os documentos a digitalizar no local de-

signado pelo servidor, juntamente com a petição de recurso já assinada e com a mídia eletrônica que receberá a gravação (CD-ROM, DVD-ROM ou unidade portátil de gravação digital - *pendrives*).

§ 2º - Havendo necessidade, poderá ser realizada a digitalização das peças de outros processos que devam instruir o recurso, mas em nenhuma hipótese será feita a digitalização integral desses autos, restringindo-se apenas aos documentos considerados essenciais pela legislação processual vigente.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, a apresentação do processo no local de digitalização deverá ser providenciada pelo interessado.

§ 4º - O interessado deverá acompanhar pessoalmente a execução do serviço, sob pena de não atendimento do pedido, ficando expressamente vedado o agendamento de horário.

§ 5º - O interessado deverá conferir o conteúdo do arquivo, sendo de sua inteira responsabilidade quaisquer erros não identificados ao tempo da digitalização e, bem assim, a própria impossibilidade de conclusão da tarefa em razão do tipo de documento apresentado.

§ 6º - Se necessário o traslado prévio do documento a digitalizar, esse será igualmente de responsabilidade do usuário.

Art. 7º - Os documentos digita-

lizados deverão ser armazenados em arquivo monocromático, com resolução de 300 pontos por polegada, sempre no formato *Portable Document Format* (PDF).

Parágrafo único - O descumprimento de tais exigências acarretará a inadmissibilidade ou a ulterior exclusão dos documentos.

Art. 8º - Os casos omissos serão decididos pela Vice-Presidência Judicial.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor em 1º/3/2011, aplicando-se exclusivamente ao 2º Grau de jurisdição e revogando-se todas as disposições em contrário.

(DeJT, TRT-15ª Região, 3/12/2010, p. 3)

Legislação

FEDERAL

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.119, de 6/1/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre os limites para remessa de valores, isentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF -, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

(DOU, Seção I, 7/1/2011, p. 34)

Portaria nº 2.439, de 21/12/2010

Estabelece procedimentos a ser observados na comunicação, ao Ministério Público Federal, de fatos que

configurem, em tese, crimes contra a ordem tributária; contra a Previdência Social; contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional; contra a Administração Pública Estrangeira; bem como crimes de contrabando ou descaminho, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

(DOU, Seção I, 22/12/2010, p. 34)

Ministério do Trabalho e Emprego

Resolução Normativa nº 93, de 21/12/2010 - Conselho Nacional de Imigração

Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas.

(DOU, Seção I, 23/12/2010, p. 160)

ESTADUAL

Decreto nº 56.646, de 6/1/2011

Dispõe, nos termos do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a aplicação, no exercício de 2011, dos recursos sob Regime Especial vinculados ao pagamento de precatórios.

(DO, Executivo-nº I, 7/1/2011, p. 1)

Decreto nº 56.686, de 21/1/2011

Regulamenta a fiscalização tributária e institui obrigações acessórias, relativamente aos serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 11.331/2002, que "dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29/12/2000".

(DO, Executivo-nº I, 22/1/2011, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2722

Programação Cultural - 14 de março a 31 de março de 2011

A GESTÃO DA COMUNICAÇÃO NA ADVOCACIA

EXPOSIÇÃODr. Emilio Fontana
Crys Fischer Fontana (assistente)**PROGRAMA****14 mar** O Advogado na sustentação oral.**15 mar** O Advogado frente a frente com o cliente.**16 mar** O Advogado na audiência.segunda a quarta-feira, às 15 h
Modalidade: presencial.R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA**21 mar** Preparação da petição e seus anexos em PDF. Processo judicial eletrônico nos Tribunais Superiores: e-STF e e-STJ.**22 mar** Processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça de SP: e-SAJ; na Justiça Trabalhista e na Justiça Federal. Serviços do Portal da Receita Federal do Brasil: e-CAC.**23 mar** Uso de Certificados Digitais para assinar documentos eletrônicos particulares: contratos e procurações. Carimbo do tempo. Uso de Certificados Digitais em e-mails: comunicação segura.segunda a quarta-feira, às 19 h
Modalidade: presencial.R\$ 220,00 R\$ 250,00 R\$ 330,00
associados estudantes de graduação não associados

OS TRIBUNAIS E AS PROVAS ELETRÔNICAS

COORDENAÇÃO

Dr. Renato Opice Blum

PROGRAMA**22 mar** Fundamentos legais da investigação e perícia nos meios eletrônicos: a evolução do Direito Eletrônico na Sociedade da Informação. O novo profissional do Direito Tecnológico. A importância do conhecimento em tecnologia e a prova eletrônica. Fundamentos legais da perícia eletrônica. Busca e apreensão e interceptação de dados telemáticos e informáticos. Comprovação da autoria e prova da materialidade.
Dra. Juliana Abrusio**23 mar** A prova eletrônica e os seus riscos legais: segurança em sistemas e aspectos jurídicos. Regulamento interno de Segurança da Informação. Introdução à investigação eletrônica (forense computacional e digital). Entidades e regulamentação da atividade de perito digital. Melhores práticas em coleta e preservação de evidências. Neutralização das provas digitais e obtenção do melhor resultado legal.
Dr. Renato Opice Blum**24 mar** Cases de provas eletrônicas: falsa identidade, ameaça, extorsão, fraude eletrônica, violação de segredo, de direitos autorais e de software.
Dr. Rony Vainzofterça a quinta-feira, às 9 h
Modalidades: presencial (com transmissão simultânea) e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades: Araguaina, Gurupi, Juiz de Fora, Osasco, Palmas, Pará de Minas, Peruíbe e Pouso Alegre.

R\$ 60,00 R\$ 70,00 R\$ 90,00
associados estudantes de graduação não associados

PRÁTICA DE PROCESSO DO TRABALHO: TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

PROGRAMA**22 mar** Petição inicial.
Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos**24 mar** Contestação.
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro**29 mar** Recurso ordinário e agravo de instrumento.
Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos**31 mar** Recurso de revista e embargos no TST.
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiroterça e quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2011 (PAINEL)

COORDENAÇÃO

Dr. Marcos Scripilliti

EXPOSIÇÃO

Antonio Carlos Bordin

PROGRAMA

- Normas e procedimentos. Declaração de bens, benefícios fiscais e isenções. Controles e novidades na DIRPF 2010/2011. Pontos que podem levar o contribuinte à "malha fina". Declaração Banco Central (breves

comentários). Casos práticos: perguntas e respostas.

23 mar

quarta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial (com transmissão simultânea) e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades: Juiz de Fora e Peruíbe.

R\$ 30,00 R\$ 35,00 R\$ 45,00
associados estudantes de graduação não associados

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EM EXECUÇÃO: PENHORABILIDADES E IMPENHORABILIDADES (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

PROGRAMA

- As reformas executivas e a nova ordem de bens penhoráveis.

- O regime de impenhorabilidades do CPC.

26 mar

sábado, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE

EXPOSIÇÃO

Dr. Osvaldo Pires G. Simonelli

PROGRAMA**28 mar** Processo ético-profissional nos Conselhos de Medicina: capacitação de médicos, Advogados e pacientes para a defesa de seus interesses no âmbito dos processos ético-profissionais sob responsabilidade dos Conselhos de Medicina.**30 mar** Responsabilidade penal do médico: análise da responsabilidade do médico diante do Código Penal e a intersecção do Direito Penal com o Direito Administrativo ético-profissional.segunda e quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

ASPECTOS POLÊMICOS APÓS UM ANO DA NOVA LEI DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

30 mar

quarta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associadosPrograma completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h

2º SEMESTRE DE 2010 - BOLETINS NºS 2687 a 2712

Notícias da AASP

- AASP apresenta estudo sobre o Projeto de Lei nº 1.258/2009 - Código Estadual de Procedimentos (2699/1)
 - AASP apresenta sugestões para Projeto de Lei do novo CPC (2700/1)
 - AASP firma parceria com OAB e Escola Nacional da Advocacia (2693/1)
 - AASP pede a suspensão dos prazos no Fórum de Vila Mimosa (2694/1)
 - AASP repudia projeto de lei que extingue o exame de ordem (2694/1)
 - Assembleia Geral Ordinária: eleição para renovação do Terço do Conselho Diretor (2705/1, 2706/1, 2707/1); Divulgação dos membros concorrentes (2708/1); Resultado da eleição (2710/1)
 - Correções e Inspeções - Dezembro/2010 (2709/1)
 - Eleição da Diretoria da AASP para 2011 (2712/1)
 - Orçamento do Judiciário paulista para 2011 (2701/1)
 - Recesso Forense na Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo (2709/1)
 - Termina a greve dos Servidores do Judiciário paulista (2697/1)
 - TJSP acolhe pedido da advocacia paulista (2708/1)
 - TRT da 2ª Região atende pedido da AASP (2710/1)
 - TRT da 15ª Região atende solicitação da AASP e suspende intimações de 6 a 17/12 (2708/1)
- **MANIFESTAÇÕES DA AASP**
- Basta de descasos do Banco do Brasil (2690/1)
 - Nota pública sobre a greve no Poder Judiciário (2687/1)
 - Proposta de alteração dos arts. 514 e 736 do CPC (2692/1)
- **OFÍCIOS EXPEDIDOS**
- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto exige nova procuração para levantamento de valores (2711/1)
 - 65ª Vara do Trabalho exige contrato de honorários para levantamento de valores (2711/3)
 - AASP pede melhoria nos atos procedimentais das Varas do Trabalho de São Paulo (2706/1)
 - AASP solicita a divulgação de acórdãos na íntegra no site do TRE (2696/1)
 - AASP solicita aprimoramento dos serviços prestados pela 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (2697/1)
 - AASP solicita a disponibilização de informações completas no site do TJSP (2700/1)
 - AASP solicita a suspensão dos prazos na Justiça do Trabalho da 15ª Região (2690/1)
 - Acesso aos autos de execuções municipais da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista (2696/1)
 - Atendimento no Fórum Distrital de Bertioga (2705/1)
 - Ausência de intimação das partes (2694/1)
 - Carga de processos administrativos nas Subprefeituras do Jaçanã/Tremembé e de Pinheiros (2705/1)
 - Correição Geral Ordinária na 3ª Vara Federal de Santos (2703/1)
 - Espaço para entrevista com acusados no Fórum de Santo André (2693/1)
 - Exigências para a liberação de valores na 1ª Vara Cível de Itararé (2688/1)
 - Dificuldades para levantamento de valores no PAB de Miracatu (2688/1)
 - Honorários advocatícios não sofrerão bloqueios quando constarem registros (2694/1)
 - Juizados Especiais Cíveis - Prejuízos às partes (2699/1)
 - Lentidão na 1ª Vara da Família e das Sucessões de Santana (2698/1)
 - Monitoração de conversas entre Advogados e seus clientes (2688/1)
 - Morosidade no atendimento prestado pela agência da Previdência Social de Barueri (2697/1)

- Morosidade no andamento dos feitos - 2ª, 5ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública de São Paulo (2702/1)
- Morosidade excessiva no Setor de Execuções da Fazenda Pública Estadual (2698/1); no Juizado Especial Cível de São Paulo (2701/1); nas Varas da Fazenda Pública (2705/1); no Foro Regional Nossa Senhora do Ó (2706/1)
- Mutirão realizado no Cartório Distribuidor da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (2704/2)
- Novo agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial ou Extraordinário - Regulamentação (2701/1)
- Prática irregular adotada pela 4ª Vara Cível de Sorocaba (2688/1)
- Prazo excessivo para saque de depósitos judiciais - PAB da CEF da Justiça Federal de São Paulo (2702/1)
- Procedimentos para agilizar os trabalhos nas 1ª e 3ª Varas de Carapicuíba (2709/1)
- Recesso Forense - TRTs - AASP solicita a suspensão das publicações e de audiências (2705/1)
- Vista de autos na 1ª Vara Cível de Leme (2697/1)

■ RESPOSTAS AOS OFÍCIOS EXPEDIDOS

- Acesso aos autos de execuções municipais da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista (2696/1)
- Banco do Brasil apresenta melhorias para o serviço de atendimento (2691/1)
- Disponibilização do andamento das cartas precatórias no Fórum de Itaberá (2692/1)
- Honorários advocatícios não sofrerão bloqueios quando constarem registros (2694/1)
- Horário de funcionamento do Juizado Especial de Guararema (2709/1)
- Melhorias nas instalações do Fórum Previdenciário de São Paulo (2696/1)
- Morosidade na Contadoria Judicial do Fórum João Mendes Júnior (2690/1)
- Morosidade no Setor de Execuções do Fórum Hely Lopes Meirelles (2704/1)

- Procedimentos para agilizar os trabalhos na 1ª Vara Cível de Carapicuíba (2710/1)
- Publicação de acórdãos do 1º Colégio Recursal da Capital (2687/1)
- Recebimento de petições no Juizado Especial de Ribeirão Preto (2691/1)
- Recolhimento de despesa de Oficial de Justiça (2690/1)
- Regulamentação de procedimentos nos Cartórios de Registro de Imóveis (2711/1)
- Secretaria de Assuntos Penitenciários atende reivindicações da AASP (2688/1)
- Sistema de Distribuição Integrada de Petições e Cartas Precatórias no TJSP (2704/1)
- Situação regularizada no Distribuidor do Juizado Especial Cível Central (2689/1)
- Vista dos autos na 16ª Vara Cível Central (2695/1)

Nota: não foram relacionadas neste Índice todas as atividades desenvolvidas pela Diretoria e pelo Conselho Diretor da AASP, mas apenas aquelas que foram publicadas no Boletim.

■ REUNIÕES REALIZADAS

Conselho Diretor

Presenças divulgadas nos BAASPs nºs 2687/1; 2688/1; 2691/1; 2693/1; 2695/1; 2697/1; 2700/1; 2702/1; 2704/1; 2706/1; 2708/1; 2710/1.

Diretoria

Presenças divulgadas nos BAASPs nºs 2687/2; 2688/2; 2689/1; 2690/2; 2691/1; 2692/1; 2694/1; 2695/1; 2696/1; 2698/1; 2699/1; 2700/1; 2701/1; 2703/1; 2704/1; 2706/1; 2708/1; 2709/1; 2710/1; 2711/1; 2712/1.

Pesquisas Monotemáticas

- Contratos - Reajuste (2696)
- Crimes de Trânsito (2708)
- Direito Autoral, Intelectual e de Imagem (2703)
- Direitos Sucessórios (2690)
- Execução trabalhista (2699)
- Execução de Título Judicial e Extrajudicial (2712)

Suplementos

O caderno Suplemento publicou na íntegra:

Norma/Legislação	Assunto	Boletim
Lei Estadual nº 14.187, de 19/7/2010	Dispõe sobre penalidades administrativas a ser aplicadas pela prática de atos de discriminação racial	2695
Lei Federal nº 12.258/2010	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (CP), e a Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica	2691
Lei Federal nº 12.299/2010	Dispõe sobre medidas de prevenção aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15/5/2003, e dá outras providências	2693
Lei Federal nº 12.313/2010	Altera a Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal -, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competência à Defensoria Pública	2698
Lei Federal nº 12.318/2010	Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13/7/1990	2698
Lei Municipal nº 15.234, de 1º/7/2010	Institui nos termos do art. 182, § 4º, da CF os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no município de São Paulo e dá outras providências	2691
Lei Complementar nº 135/2010	Altera a Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato	2689
Portaria GP/VPJ nº 2/2010	Regulamenta a distribuição remota de recursos e ações originários no âmbito do TRT-15ª Região	2703
Portaria GP/VPJ nº 3/2010	Regulamenta o requerimento para expedição e remessa de certidões no âmbito do TRT-15ª Região	2706
Portaria GP nº 37/2010	Regulamenta a tramitação das Obrigações de Pequeno Valor	2702
Portaria nº 333/2010	Dispõe sobre o Salário Mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social	2692
Portaria Conjunta nº 500/2010	Dispõe sobre as regras para realização da Visita Virtual	2706
Resolução nº 121/2010	Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências	2704
Resolução nº 431/2010	Dispõe sobre a Tabela de Custas e Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências	2687
Legislação	Boletim	
Estadual	2687; 2693; 2695; 2698; 2700; 2706	
Federal	2687; 2689; 2691; 2692; 2693; 2695; 2698; 2699; 2700; 2702; 2704; 2706; 2712	
Municipal	2691; 2692; 2698; 2700; 2702; 2706	

Tabelas de atualização mensal	Boletim
Depre	2690; 2695; 2700; 2704; 2708
ICMS/ITCMD	2699
Trabalhista Mensal	2690; 2699; 2703; 2708; 2712

Encartes

- Índice de Assuntos Gerais - 1º Semestre/2010(2698)
- Índice de Jurisprudência - 1º Semestre/2010(2697)
- Índice Numérico - 1º Semestre/2010(2696)

Notícias do Judiciário

Ação rescisória e mandado de segurança - Valor atribuído a causa na inicial (TST/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 155 - 2691/2)

Ações de pequeno valor - Extinção da Administração Federal (STJ/Corte Especial - Súmula nº 452 - 2689/1)

Acórdão

Igualdade de tese jurídica dos processos. Pedido de vista. Sobrestamento na TU (STJ/TU - Questão de Ordem nº 27 - 2707/2)

Nulidade de ofício. Pedido de uniformização e agravo regimental prejudicados (STJ/TU - Questão de Ordem nº 25 - 2707/1)

Paradigma. Caracterização de divergência jurisprudencial (STJ/TU - Questão de Ordem nº 26 - 2707/1)

Adicional

Periculosidade

- Empregado que armazena líquido inflamável em prédio vertical (TST/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 385 - 2691/2)
- Pagamento espontâneo. Perícia desnecessária (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 406 - 2707/2)

Risco. Portuário (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial - 2703/2)

Advogado

Cadastro de inscritos na OAB. Preenchimento de formulário no site (TST - Ato Sejud/GP nº 415 - 2699/1)

Contrato. Jornada de trabalho. Exclusividade (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 403 - 2703/2)

Agravo de instrumento

Aplicabilidade. Recursos extraordinários e agravos em matéria penal e processual penal (STF - Resolução nº 451 - 2712/1)

De despacho denegatório proferido em recursos de sentença e decisões de 1ª Instância. Processamento em autos principais (TRT-15ª Região - Ato GP/CR nº 1 - 2703/2)

Interposição quando ocorre o despacho denegatório do seguimento de recurso para o TST. Processamento nos autos do recurso denegado (TST/Órgão Especial - Resolução Administrativa nº 1.418 - 2698/1)

Processamento em autos apartados. Registro no sistema informatizado (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 8 - 2687/2)

Recebimento por meio eletrônico. Revogação (STF - Resolução nº 442 - 2703/1)

Em recurso de revista. Mudança no processamento (TRT-2ª Região - Comunicado GP nº 11 - 2699/2)

Alimentos - Aplicação do Princípio da Irrepetibilidade (TJSP - Súmula nº 6 - 2692/3)

Alvará de soltura

Conteúdo do documento. Exigências (TJSP - Provimento CG nº 19 - 2700/2)

Regulamentação (TJSP - Comunicado CG nº 1.690 - 2695)

Apelação - Prequestionamento. Pressuposto de admissibilidade (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 62 - 2712/2)

Aposentadoria

Complementação

- Empregado do Estado (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 76 - 2701/2)
- Reajuste (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 224 - 2703/1)

Armas e munições - Prazo para os Tribunais realizarem levantamento (CNJ/Corregedoria - Instrução Normativa nº 4 - 2700/1)

Arquivo definitivo - Processos da Justiça do Trabalho da 2ª Região (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 10 - 2691/2)

Atos processuais - Comunicação pessoal ao Ministério Público do Trabalho (TRT-15ª Região - Provimento GP/CR nº 4 - 2698/2)

Assinatura eletrônica de documentos - Implantação no TRT-2ª Região (TRT-2ª Região - Provimento GP nº 4 - 2687/2)

Audiência

Conciliação

- Fórum Trabalhista de Sorocaba. Adiamento (TRT-15ª Região - Comunicado GVPJ nº 3 - 2697/2)
- Instrução e julgamento cíveis pendentes há mais de 100 dias (TJSP - Comunicado nº 78 - 2699/3)
- Realização pelo Juiz após os autos baixados pelo Tribunal (TRT-15ª Região - Recomendação CR nº 1 - 2687/2)

Caderneta de Poupança - Diferenças. Apelação. Repercussão geral reconhecida. Suspensão da distribuição à Segunda Seção (TJSP/Seção de Direito Privado - Portaria nº 7.924 - 2703/3)

Carga Programada - Empréstimo de autos para consulta no balcão, carga e extração de cópia reprográfica. Agendamento eletrônico (STF - Resolução nº 441 - 2705/2)

Cartas precatórias - Expedição ao Juízo deprecado contendo os nomes, endereços, CPF ou CNPJ das partes (TRT-15ª Região - Provimento GP/CR nº 6 - 2698/2)

Cédula de crédito bancário - Lei nº 10.931/2004. Título executivo extrajudicial (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 14 - 2698/3)

Certidão

Expedição

- Antecedentes criminais. Pesquisa eletrônica. Anotação "Nada Consta" (TJSP - Provimento CG nº 24/2010 - 2709/3)
- De distribuição. Internet (TRF-3ª Região - Resolução nº 238 - 2701/2)
- De objeto e pé e de inteiro teor. Projeto Mutirão "Judiciário em Dia" (TRF-3ª Região - Ordem de Serviço nº 29 - 2704/2)
- Recusa. Débito tributário não pago pelo contribuinte (STJ/1ª Seção - Súmula nº 446 - 2687/2)
- Solicitações pela Internet (TRT-2ª Região - Comunicado GP/CR nº 1 - 2699/2)

Sistema de Emissão Imediata de Certidões de Distribuição Cível. Assinatura digitalizada (TJSP - Comunicado CG nº 2.234 - 2705/2)

Colégios recursais

Distribuição do acervo dos recursos existentes (TJSP/Corregedoria-Geral de Justiça - Comunicado CG nº 1.641 - 2694/3)

Prazo para julgamento dos recursos pendentes (TJSP - Comunicado CG nº 1.642 - 2694/3)

Comodato - Ação possessória. Medida liminar. Notificação e

audiência de justificação de posse (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 15 - 2698/3)

Compensação tributária - Imputação de pagamento (art. 354 do CC). Não aplicável (STJ/1ª Seção - Súmula nº 464 - 2700/2)

Competência

Juizados Especiais da Fazenda Pública. Exclusão de ações de penalidade decorrentes de infrações de trânsito (TJSP/CSM - Provimentos nºs 1.768 e 1.769 - 2687/3)

Relator. Julgamento de *habeas corpus* e despachos (STF - Emenda Regimental nº 41 - 2704/2)

Territorial. Varas do Trabalho de Itápolis e Pederneiras (TRT-15ª Região - Resolução Administrativa nº 10 - 2697/2)

Condomínio

Ação de cobrança

- Direcionamento a qualquer dos condôminos individualmente no caso de unidade autônoma (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 12 - 2698/3)
- Rateio de despesas. Inclusão das parcelas vencidas e não pagas no curso do processo (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 13 - 2698/3)

Construção de bens imóveis - Penhora on-line. Regulamentação (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 6 - 2688/2)

Contrato de compra e venda

Ação de imissão de posse

- Execução extrajudicial. Requisitos (TJSP - Súmula nº 5 - 2692/3)
- Imóvel objeto de arrematação (TJSP - Súmula nº 4 - 2692/3)

Devolução de quantias pagas não parceladas (TJSP - Súmula nº 2 - 2692/3)

Reposição de valores pagos (TJSP - Súmula nº 3 - 2692/3)

Rescisão. Comprador inadimplente. Restituição de valores (TJSP - Súmula nº 1 - 2692/3)

Contrato

Locação. Fiador. Responsabilidade após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 7 - 2698/2)

Plano de saúde. Aplicação do CDC (STJ/2ª Seção - Súmula nº 469 - 2711/2)

Trabalho. Desempenho de atividade inerente ao jogo do bicho. Nulidade (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 199 - 2711/2)

Contribuição previdenciária

Incidência. Comissão dos corretores de seguros (STJ/1ª Seção - Súmula nº 458 - 2700/2)

Reconhecimento de vínculo empregatício. Acordo homologado (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 398 - 2696/2)

Conversão de Separação Judicial ou Extrajudicial em Divórcio - Possibilidade por meio de escritura pública (CNU - Resolução nº 120 - 2704/1)

CPF e CNPJ

Inserção de identificação das partes para emissão de certidões e para a prática de outros atos processuais (TRT-15ª Região - Comunicado GP/VPA/CR nº 1 - 2704/3)

Protocolo de petições. Impedimento. Vedação (TRT-15ª Região - Comunicado GP/VPA/CR nº 2 - 2709/2)

Crédito

Prescrição em 5 anos (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 18 - 2698/3)

Trabalhista. Expedição de protesto. Procedimentos (TRT-2ª Região - Portaria GP/CR nº 13 - 2702/2)

Custas processuais

Ações de FGTS representadas pela CEF. Sucumbência. Reembolso (STJ/1ª Seção - Súmula nº 462 - 2700/2)

Recolhimento

- Guia GRU (STF - Resolução nº 447 - 2711/1)
- HC de Porto Alegre. Isenção (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 74 - 2696/1)

Decisões - Publicação do inteiro teor no site do TJSP (TJSP/CGJ - Comunicado SPI nº 35 - 2695/2)

Dependências do depósito judicial - Acesso (JF/Guarulhos - Portaria nº 23 - 2692/2)

Depósito

Acordo judicial e conciliação. Conta-corrente (TJSP - Comunicado CG nº 1.969 - 2701/3)

De bens e de valores. Pagamento ao depositário judicial (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 12 - 2700/2)

Judicial. Levantamento de valores pelo Advogado (TRF-3ª Região - Resolução nº 230 - 2688/2)

Recursal

- E custas. Recolhimento. Isenção. APPA (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 13 - 2710/1)

- Novos valores. Justiça do Trabalho (TST - Ato Sejud/GP nº 334 - 2691/2); atualização da Instrução Normativa nº 3 (TST/Órgão Especial - Resolução nº 168 - 2694/2); atualização anual dos limites do depósito pela variação do INPC, referente aos 12 meses anteriores (TST/Órgão Especial - Resolução nº 168 - 2703/1 - Retificação)

- Prazo para recolhimento após o término do movimento grevista (TRT-2ª Região - Portaria GP nº 44 - 2702/2)

Desarquivamento de processos - Requisições. Orientações da SPI3 (TJSP - Comunicado SPI nº 50 - 2706/2)

Distribuição

Automática (TRF-3ª Região/Core - Provimento nº 129 - 2702/1)

E protocolo. Não recebimento de folhas ofício (TRF-3ª Região/JF-Franca - Portaria nº 22 - 2689/2)

DPVAT - Indenização. Ilegitimidade do Ministério Público para pleitear (STJ/2ª Seção - Súmula nº 470 - 2711/2)

Eleição - Preso com sentença condenatória. Proibição (TJSP - Comunicado nº 56 - 2691/3)

Embargos

De declaração

- Decisão. Nulidade no acolhimento (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 142 - 2711/2)
- Julgamento. Remessa de autos (TRT-15ª Região - Provimento GP/CR nº 5 - 2699/2)

Em recurso de revista. Procedimento Sumaríssimo. Conhecimento (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 405 - 2703/2)

Emolumentos - Prazo para afixar tabelas, avisos e comunicados (TJSP - Provimento CG nº 25 - 2712/2)

Endereço - Alteração. Fórum de São Vicente (TRT-2ª Região/Diretoria-Geral da Administração - Comunicado s/nº - 2693/3)

Epidemia - *Influenza* (H1N1). Revogação das restrições (TRT-2ª Região - Ato GP nº 25 - 2701/2)

Estabilidade provisória - Ajuizamento de ação após o término de garantia no emprego (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 399 - 2696/2)

Execução

Extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/1966. Constitucionalidade (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 20 - 2698/3)

Penal. Padronização. Requisição de aprisionado (TRF-3ª Região - Provimento nº 128 - 2696/2)

Expurgos inflacionários

Caderneta de Poupança. Cobrança. Ações civis públicas. Pedidos de liquidação de sentença. Instrução com certidão de objeto e pé (TJSP - Comunicado CG nº 2.044 - 2703/3)

Saldo do FGTS. Correção monetária. Diferenças. Termo inicial (STJ/1ª Seção - Súmula nº 445 - 2687/2)

Sobrestamento de recursos. Suspensão dos feitos logo após o julgamento dos embargos de declaração contra decisões proferidas pelos Colégios Recursais (TJSP/Conselho Supervisor do Sistema de JEC - Comunicado nº 79 - 2700/3)

Sobrestamento de recursos (TJSP - Comunicado nº 88 - 2704/3)

Férias - Pagamento por fora. Arts. 137 e 145 da CLT (TST/ Subseção II - Especializada em Dissídios Individuais - Orientação Jurisprudencial nº 386 - 2691/2)

FGTS

Débitos não recolhidos ao Fundo. Correção monetária pela TR (STJ/1ª Seção - Súmula nº 459 - 2700/2)

Saque pelo titular da conta. Nulidade do contrato de trabalho. Ausência de prévia aprovação em concurso público (STJ/1ª Seção - Súmula nº 466 - 2706/2)

Greve - Prazos Processuais. Retorno. Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul (TRF-3ª Região - Portarias nºs 466 e 1.598 - 2687/2)

Habeas corpus

Inadmissíveis por incompetência manifesta. Identificação

pela Central do Cidadão e Atendimento ao STF. Causa própria (STF - Resolução nº 444 - 2709/1)

Originário no TST. Cabimento contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho (TST - Orientação Jurisprudencial nº 156 - 2691/2)

Honorários

Periciais. Beneficiário da Justiça Gratuita. Pagamento (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 387 - 2692/2)

Sucumbenciais. Omissão em decisão. Impossibilidade de cobrança em execução ou ação própria (STJ/Corte Especial - Súmula nº 453 - 2697/1)

Hora extra

Incidência de Imposto de Renda. Acordo coletivo (STJ/1ª Seção - Súmula nº 463 - 2700/2)

Base de cálculo. Comissionista misto (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 397 - 2696/2)

Horário de expediente

Cumprimento do horário previsto no item 1 do Provimento nº 1.670 (TJSP/CSM - Processo nº 107/2006 - 2705/3)

Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (TRF-3ª Região - Resoluções nºs 391 e 400 - 2692/2)

ICMS - Operações mercantis. Descontos incondicionais não incluídos na base de cálculo (STJ/1ª Seção - Súmula nº 457 - 2699/1)

Implantação, Inauguração, Instalação, Instituição, Conversão e Criação

Data	Unidade	Boletim/Página
s/d	Ofício de Distribuição Judicial da Comarca de Itaquaquecetuba	2687/3
s/d	Setor de Conciliação/Mediação da Comarca de Guarulhos	2687/3
s/d	Setor das Execuções Fiscais da Comarca de São Sebastião	2687/3
s/d	Setor de Conciliação Cível do Foro Regional de Pinheiros	2691/3
s/d	Novas instalações do Prédio do Fórum da Comarca de Nova Odessa	2691/3
s/d	Setor de Execuções Fiscais - Itapeva e São José Bonifácio	2701/3
24/9	JF - Barretos	2701/3
s/d	Unidade Avançada de Atendimento Judiciário - Associação Educacional Nove de Julho	2709/3
8/10	Justiça Itinerante - Município de Vinhedo	2709/3
5/11	2ª VF - Taubaté (FR)	2709/3
12/11	5ª VF - Presidente Prudente	2709/3
19/11	2ª Vara - Rancharia	2709/3; 2711/3
s/d	Juizado Especial de Defesa do Torcedor do Estado de São Paulo	2710/2
3/12	2ª Vara - Igarapava	2711/3

Imposto de Renda

Base de cálculo. Juros de mora (TST/SDI - Orientação Jurisprudencial nº 400 - 2697/2)

Disponibilização de informações

- Cobrança pela prestação do serviço. Guia de recolhimento e código (TJSP - Provimento CSM nº 1.826 - 2708/2)
- Tabela de valores. Pessoas Física e Jurídica (TJSP/CSM - Comunicado nº 97 - 2708/2)

Incidente de uniformização - Não conhecimento. Interposição contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do STJ (STJ/TU - Questão de Ordem nº 24 - 2707/1)

Indébito tributário - Recebimento por meio de precatório (STJ/1ª Seção - Súmula nº 461 - 2700/2)

Infração ambiental - Execução da multa. Prazo prescricional de 5 anos (STJ/2ª Seção - Súmula nº 467 - 2706/2)

IRRF - Legitimidade dos Estados e do Distrito Federal. Ação de restituição (STJ/1ª Seção - Súmula nº 447 - 2687/2)

Jornada de trabalho

12x36. Adicional noturno (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 388 - 2692/2)

Empregados do BNDES. Lei nº 10.556/2002. Arts. 224 a 226 da CLT. Aplicabilidade (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 77 - 2711/2)

Professor. Jornada especial. Salário Mínimo integral (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 393 - 2693/2)

Reduzida. Jornalista (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 407 - 2707/2)

Juizado Digital - Competência (TJSP - Provimento CSM nº 1.767 - 2689/3)

Juizados Especiais - Unidades do Poder Judiciário instaladas nos aeroportos. Uniformização de procedimentos (CNJ - Provimento nº 11 - 2692/1); Atendimento nos Aeroportos de Congonhas e Guarulhos (TRF-3ª Região - Ato Conjunto nº 1 - 2693/2); (TJSP/CSM - Provimento CSM nº 1.803 - 2695/2)

Leilão - Credenciamento de leiloeiros (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 12 - 2700/2)

Litigância de má-fé - Multa. Recolhimento (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 409 - 2707/2)

Magistrado - Expedição de ordem de prisão. Requisitos (TRF-3ª Região/Corregedoria Regional - Provimento nº 126 - 2694/3)

Mandado de segurança - Compensação tributária. Impossibilidade (STJ/1ª Seção - Súmula nº 460 - 2700/2)

Mandato judicial

Autos de agravo de instrumento. Legitimidade para atuar. Inexistência (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 110 - 2710/2)

Representação inválida. Ausência de dados sobre o outorgante e o signatário (TST/TP - SDI-1 - Resolução nº 170 e Orientação Jurisprudencial nº 373 - 2712/2)

Mudança de endereço - Fórum Trabalhista de Cotia (TRT-2ª Região/Diretoria-Geral da Administração - Comunicado s/nº - 2697/2)

Multa

Agravo

- Depósito. CEF (STF - Resolução nº 446 - 2711/1)
- Pessoa Jurídica de Direito Público (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 389 - 2692/2); (TRF-3ª Região - Resolução nº 402 - 2695/2)

Penal. Pagamento. Agências do Banco do Brasil (TJSP/CG - Provimento nº 18 - 2697/3)

Notários e Registradores de Pessoas Naturais - Agentes de registro da ICP Brasil (TJSP/CG - Provimento nº 11 - 2692/3)

Notificação - Banco Nossa Caixa. Revogação (TRT-15ª Região - Portaria GP nº 27 - 2703/2)

Ofício Requisitório

Bloqueio. Processamento. Valores depositados (TRF-3ª Região - Ordem de Serviço nº 32 - 2709/2)

Expedição. Ordem de pagamento. Regulamento dos procedimentos em 1ª e 2ª Instâncias (STJ/CJF - Resolução nº 122 - 2707/1)

Orientação Jurisprudencial - Cancelamento nº 179 (2712/2)

Ouvidoria - Justiça Federal da 3ª Região (TRF-3ª Região/Presidência - Resolução nº 226-2691/2)

Penhora

Bem. Prisão por infidelidade vedada. Remoção do bem (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 19 - 2698/3)

Fiador. Único bem. Contrato de locação (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 8 - 2698/2)

Regime de turnos ininterruptos de revezamento. Petrobras (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 72 - 2689/2)

Sede de estabelecimento comercial. Legitimidade (STJ/Corte Especial - Súmula nº 451 - 2689/1)

Vaga de garagem. Matrícula própria. Não constitui bem de família para penhora (STJ/Corte Especial - Súmula nº 449 - 2689/1)

Perícias - Imesc. Mutirão (TJSP - Comunicado CG nº 1.809 - 2700/2)

Peticionamento eletrônico

Digitalização (TST - Ato/Sejud - GP nº 559 - 2712/1)

Endereçamento de recursos às Turmas Recursais e aos Tribunais Superiores (TRF-3ª Região/JEF - Portaria nº 18 - 2697/2)

PIS - Base de cálculo. Medida Provisória nº 1.212/1995. Faturamento até o 6º mês anterior ao fato gerador (STJ/1ª Seção - Súmula nº 468 - 2706/2)

Plano de cargos e salários - ECT. Progressão horizontal por antiguidade (TST/SDI - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 - 2689/2)

Plantão

Judiciário

- Conhecimento de questões urgentes (TJSP - Provimento CSM nº 1.781 - 2701/3)
- Recesso Forense. Regulamento (TRF-3ª Região - Portaria nº 6.196 - 2711/2)

Mensal. Varas da Execução Penal (TRF-3ª Região/Core - Provimento nº 125 - 2693/2)

PLR - Participação nos Lucros e Resultados

Rescisão contratual. Pagamento proporcional (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 390 - 2693/1)

Volkswagen (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 - 2689/3)

Portuários - Submissão prévia de demanda a comissão paritária (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 391 - 2693/1)

Prazos

Ação de cobrança. Contagem. Marco inicial. Dispensa do empregado (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 401 - 2697/2)

Retomada a partir de 16/7. Varas do Trabalho de São Paulo (TRT-2ª Região - Portaria GP/CR nº 16 - 2690/3)

Precatório

Competência. Declaração de inexigibilidade do título exequendo (TST/TP - Orientação Jurisprudencial nº 12 - 2701/1)

Gestão (CNJ - Resolução nº 115 - 2696/1); (CNJ - Resolução nº 123 - 2709/1)

Lista de precatórios pendentes de pagamento. Prazo para manifestação dos credores (TJSP - Comunicado nº 84 - 2703/2)

Pendência pelo Regime Especial. Prazo de 15 dias para pagamento (TST - Comunicado nº 55 - 2691/2)

Intimação da entidade executada. Compensação dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF (STJ/CG da JF - Orientação Normativa nº 4 - 2690/2)

Pagamento

- Início dos pagamentos. Credores prioritários e em ordem crescente (TJSP - Comunicado nº 104 - 2707/2)
- De saldos. Alíquota incidente (TJSP - Comunicado nº 77 - 2699/3)

Requisição de pagamento. Envio eletrônico. Inserção de campos (TRF-3ª Região - Resolução nº 230 - 2688/2)

Sequestro de verbas públicas indevido (TST/TP - Orientação Jurisprudencial nº 13 - 2701/1)

Prequestionamento - Inexigibilidade na decisão recorrida (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 119 - 2711/2)

Prescrição - Ajuizamento de protesto judicial. Marco inicial (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 392 - 2693/2)

Pressuposto de admissibilidade - Prequestionamento. Recorribilidade. Incompetência absoluta (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 62 - 2710/2)

Prisão - Prazo expirado. Liberdade do preso (TJSP/CG - Provimento nº 15 - 2697/2)

Procedimentos internos

Andamento de processos. Alteração (TRT-2ª Região - Provimento GP nº 5 - 2693/2)

Certidão. Emissão após o trânsito em julgado de processos sem a interposição de recurso. Efeitos (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 11 - 2693/2)

Título. Inserção on-line. Pagamento (TJSP - Provimento CG nº 14 - 2693/3)

Processo judicial eletrônico - Regulamentação no TST (TST - Ato Sejud/GP nº 342 - 2695/1)

Processos sigilosos - Diretrizes para tramitação de documentos (TRE - Resolução nº 23.326 - 2698/2)

Protesto - Prescrição ou perda da eficácia executiva do título. Não impedimento do protesto (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 17 - 2698/3)

Protocolo - Mês de novembro até 17/12/2010. Horário de funcionamento (TSE - Portaria nº 557 - 2706/2)

Provas - Produção antecipada. Determinação por decisão concretamente fundamentada (STJ/3ª Seção - Súmula nº 455 - 2699/1)

Protocolo integrado - Petições de recursos dirigidas ao STF e ao STJ (TJSP - Provimento CG nº 10 - 2688/3); (TJSP - Comunicado SPI nº 29 - 2689/3)

Publicações - Inteiro teor das decisões (TJSP - Comunicado SPI nº 35 - 2699/3)

Recesso Forense - Atendimento (TRT-2ª Região - Portaria GP/DGCJ nº 1 - 2711/3)

Recurso Ordinário - Efeito devolutivo em profundidade (TST/TP - Resolução nº 169 - Orientação Jurisprudencial nº 393 - 2712/2)

Registro de Imóveis

Averbação de documentos. Certidões (TJSP - Provimento CG nº 22 - 2706/2)

Registro de mandatos judiciais. Indisponibilidade de bens (TJSP - Provimento CG nº 26 - 2712/2)

Repositório de jurisprudência - Cancelamento da Revista do TRF da 3ª Região como repositório autorizado de jurisprudência do STJ (STJ/Diretoria da Revista - Portaria nº 6 - 2689/1)

Repouso semanal remunerado

Base de cálculo (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 394 - 2695/1)

Violação. Pagamento em dobro (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 410 - 2707/2)

Reprografia - Central. Mapas, croquis ou levantamentos fotogramétricos. Impossibilidade de digitalizar ou extrair cópias, autenticadas ou não (JF/Campinas - Ordem de Serviço nº 1 - 2698/2)

Rurícola - Empresa de reflorestamento. Prescrição para requerer direitos trabalhistas (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 38 - 2710/1)

Salário

De contribuição. Correção monetária. Impossibilidade (STJ/3ª Seção - Súmula nº 456 - 2699/1)

Diferenças. Plano de cargos e salários. Descumprimento. Prescrição (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 404 - 2703/2)

Seguro obrigatório

Cobrança

- Indenização. Ausência do bilhete que comprova o paga-

mento do prêmio não exime a seguradora da obrigação (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 11 - 2698/2)

- Opção de foro pelo autor para ajuizamento da ação (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 10 - 2698/2)

Recebimento. Quitação de verbas recebidas. Cobrança da diferença pelo beneficiário (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 9 - 2698/2)

Sentença homologatória - Rescisão. Lide simulada (TST/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 154 - 2689/2)

Servidores públicos - Legislação eleitoral. Empresas públicas e sociedades de economia mista. Vedações (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 51 - 2710/2)

Sexta-Parte - Parcela. Aplicabilidade. Empregados de sociedade de economia mista e empresa pública (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 75 - 2696/2)

SFH

Contratos vinculados. Atualização do saldo devedor (STJ/Corte Especial - Súmula nº 450 - 2689/1)

Correção monetária. Pacto realizado em contrato. TR (STJ/Corte Especial - Súmula nº 454 - 2697/2)

Sistema e-CNJ - Cadastro de decisões e despachos proferidos (CNJ - Portaria nº 147 - 2707/1)

Sucessão trabalhista

Débitos trabalhistas.

Incidência de juros de mora (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 408 - 2707/2)

Responsabilidade solidária do sucessor por débitos (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 411 - 2707/2)

Suspensão de processos - Juizado Especial Criminal. Crime de Falsidade Ideológica atribuído ao réu. Reclamação nº 4.526. Resolução nº 12 do STJ (TJSP/CSM - Comunicado nº 99 - 2706/2)

Sustação de protesto - Discricionariedade do Direito (TJSP/Seção de Direito Privado - Súmula nº 16 - 2698/3)

Sustentação oral - Pedido de preferência (TRF-3ª Região - Ordem de Serviço nº 31 - 2709/2)

Tabelionato de Protesto - Pagamentos (TJSP - Provimento CG nº 17 - 2698/3)

Transcrição e cópia de áudio a terceiros - Fornecimento vedado (TRF-3ª Região - Ordem de Serviço nº 30 - 2707/2)

Transferência de veículo - Indenização por falta de prévia comunicação da seguradora (STJ/2ª Seção - Súmula nº 465 - 2706/2)

Turno ininterrupto de revezamento - Hora noturna reduzida
(TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 395 - 2695/1)

Valor de alçada - Anotação na capa dos autos das execuções
fiscais (TJSP - Provimento GP nº 23 - 2710/2)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos		
Data	Unidade	Boletim/Página
Desde 23/6 até ulterior deliberação	Vista e desarquivamento de autos - TRT-2ª Região	2687/3
2 a 31/7	Supremo Tribunal Federal	2688/3
2 a 31/7	Superior Tribunal de Justiça	2688/3
2 a 31/7	Tribunal Superior do Trabalho	2688/3
26 a 30/7	Secretaria das Turmas e Seções Especializadas do TRT-2ª Região	2690/3
2 a 5/8	Fórum Trabalhista de São Vicente	2690/3
9/8	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região	2691/3
11/8	Tribunal Superior do Trabalho	2691/3
11/8	Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região	2691/3
11/8	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região	2691/3
11/8	Superior Tribunal de Justiça	2692/3
11/8	Supremo Tribunal Federal	2692/3
30/8 a 2/9	Fórum Trabalhista de Cotia	2695/3
7/9	Tribunal Superior do Trabalho	2695/3
7/9	Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região	2695/3
7/9	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região	2695/3
7/9	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região	2695/3
7/9	Tribunal de Justiça de São Paulo	2695/3
7/9	Tribunal de Justiça Militar de São Paulo	2695/3
4/10	Tribunal de Justiça de São Paulo	2699/3
4/10	Tribunal de Justiça Militar de São Paulo	2699/3
11 e 12/10	Tribunal de Justiça de São Paulo	2700/3
11 e 12/10	Tribunal de Justiça Militar de São Paulo	2700/3
12/10	Supremo Tribunal Federal	2700/3
12/10	Tribunal Superior do Trabalho	2700/3
12/10	Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região	2700/3
12/10	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região	2700/3
12/10	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região	2700/3
21/10	Fórum - Mauá	2702/3
29/10	Supremo Tribunal Federal	2702/3
29/10	Superior Tribunal de Justiça	2702/3
29/10	Tribunal Superior do Trabalho	2702/3
29/10	Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região	2702/3
29/10	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região	2702/3
29/10	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região	2702/3

Data	Unidade	Boletim/Página
29/10	Tribunal de Justiça de São Paulo	2702/3
29/10	Tribunal de Justiça Militar de São Paulo	2702/3
1º e 2/11	Supremo Tribunal Federal	2703/3
1º e 2/11	Superior Tribunal de Justiça	2703/3
1º e 2/11	Tribunal Superior do Trabalho	2703/3
1º e 2/11	Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região	2703/3
1º e 2/11	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região	2703/3
1º e 2/11	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região	2703/3
1º e 2/11	Tribunal de Justiça de São Paulo	2703/3
1º e 2/11	Tribunal de Justiça Militar de São Paulo	2703/3
15/11	Tribunal Superior do Trabalho	2705/3
15/11	Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região	2705/3
15/11	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região	2705/3
15/11	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região	2705/3
15/11	Tribunal de Justiça de São Paulo	2705/3
6 a 17/12	Intimações - TRT-15ª Região	2707/3
8/12	Superior Tribunal de Justiça	2708/2
8/12	Tribunal Superior do Trabalho	2708/2
8/12	Tribunal Superior Eleitoral	2708/2
8/12	Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região	2708/2
8/12	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região	2708/2
8/12	Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região	2708/2
8/12	Tribunal de Justiça de São Paulo	2708/2
13/12	Comarca - Cravinhos	2710/3
De 13 a 17/12/2010 e de 7 a 14/1/2011	TRT-2ª Região	2710/3; 2711/3 (retificação)
De 20/12/2010 a 1º/1/2011	Secretaria do Superior Tribunal de Justiça	2708/2
De 20/12/2010 a 31/1/2011	Superior Tribunal de Justiça	2709/3
De 20/12/2010 a 31/1/2011	Supremo Tribunal Federal	2710/3

Feriados Municipais

Data	Cidade	Boletim/Página
9/7	Paraguaçu Paulista e Paulínia	2687/3
16/7	Ituverava e Jaboticabal	2688/3
21/7	Porangaba	2689/3
26/7	Botucatu, Brás Cubas, Ipuã, Itapeva, Mogi das Cruzes, Pedreira, Roseira, São Joaquim da Barra, Sumaré, Vargem Grande do Sul e Vinhedo	2689/3
27/7	Agudos, Jardinópolis, Pitangueiras e São José dos Campos	2690/3
28/7	Patrocínio Paulista e São Caetano do Sul	2690/3

Data	Cidade	Boletim/Página
29/7	Porto Ferreira	2690/3
5/8	Iguape	2691/3
6/8	Aguaí, Bananal, Batatais, Conchas, Ibitinga, Iguape, Ipaussu, Jardinópolis, Matão, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Ourinhos, Paulo de Faria, Pirassununga, Potirendaba, Ribeirão Bonito, Rio das Pedras e Tremembé	2691/3
10/8	Pontal e Urupês	2692/3
11/8	Pereira Barreto e Tatuí	2692/3
12/8	Cananeia	2692/3
16/8	Boituva, Buri, São Bento do Sapucaí, São Roque, Taquaritinga e Taquarituba	2693/3
18/8	Cajuru	2693/3
19/8	São Luiz do Paraitinga	2693/3
20/8	São Bernardo do Campo e Tambaú	2693/3
24/8	Buritama	2694/3
25/8	Barretos	2694/3
27/8	Matão	2694/3
1º/9	Brás Cubas e Mogi das Cruzes	2695/3
2/9	Presidente Venceslau	2695/3
3/9	Ilhabela	2695/3
6/9	Boituva	2696/3
8/9	Amparo, Bilac, Cotia, Descalvado, Eldorado Paulista, Itapira, Itaquaquetuba, Itariri, Itatiba, Mirassol, Pindamonhangaba, Salto e Santos	2696/3
9/9	Nuporanga	2696/3
14/9	Presidente Prudente, Santa Cruz das Palmeiras e Ubatuba	2697/3
15/9	Altinópolis, Artur Nogueira, Avaré, Bariri, Brotas, Cândido Mota, Casa Branca, Fartura, General Salgado, Guará, Ibiúna, José Bonifácio, Lençóis Paulista, Limeira, Mairiporã, Miracatu, Nova Odessa, Serrana e Várzea Paulista	2697/3
17/9	Pompeia	2697/3
20/9	Ipaussu e Itapeva	2698/3
21/9	Guariba	2698/3
23/9	Serra Negra	2698/3
24/9	Pinhalzinho e Urupês	2698/3
29/9	Miguelópolis, Piquete e São Miguel Arcanjo	2699/3
4/10	Assis, Ilha Solteira, Penápolis e Taubaté	2700/3
5/10	Nova Granada e Urânia	2700/3
7/10	Campo Limpo Paulista e Pompeia	2700/3
11/10	Parquera-Açu e Tabapuã	2701/3
12/10	Auriflama, Chavantes e Promissão	2701/3
13/10	Porto Feliz	2701/3
14/10	Ferraz de Vasconcelos	2701/3
15/10	Ilha Solteira	2701/3
18/10	Pontal	2702/3
20/10	Itápolis	2702/3

Data	Cidade	Boletim/Página
22/10	Mogi Mirim	2702/3
25/10	Casa Branca, Flórida Paulista, Guaratinguetá e Penápolis	2702/3
26/10	Cândido Mota	2703/3
27/10	Mairinque	2703/3
28/10	Bertioga, Itapevi, Novo Horizonte, Ouroeste e São Simão	2703/3
1º/11	Serra Negra	2704/3
4/11	São Carlos e São Sebastião da Gramma	2704/3
5/11	Itapetininga, Pilar do Sul e Rosana	2704/3
26/11	Tremembé	2707/3
29/11	Mirante do Paranapanema e Promissão	2707/3
30/11	Cosmópolis, Franco da Rocha, Iepê, Miracatu, Neves Paulista, Paulo de Faria e Registro	2708/2
2/12	Araçatuba	2708/2
3/12	Pereira Barreto e Registro	2708/2
7/12	Mongaguá	2709/3
8/12	Adamantina, Birigui, Bragança Paulista, Brodowski, Buritama, Caconde, Campinas, Capão Bonito, Cruzeiro, Cunha, Dracena, General Salgado, Guararapes, Itaberá, Jacareí, Jacupiranga, Jandira, Lucélia, Macaúbal, Mauá, Mogi Guaçu, Piracicaba, Piraçununga, Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Rancharia, Regente Feijó, Santo Anastácio, São José do Rio Preto, São Luiz do Paraitinga, Tanabi, Urânia e Votorantim	2709/3
13/12	Duartina, Espírito Santo do Pinhal, Ourinhos e Palmeira D'Oeste	2709/3
14/12	Caieiras	2710/3
27/12	Espírito Santo do Pinhal e Ouroeste	2711/3
30/12	Salto de Pirapora	2712/3

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO ESTADUAL

Seção Judiciária	Boletim/Página
Botucatu	2708/2
Bragança Paulista	2708/2
Caconde	2708/3
Campinas	2704/3, 2708/3
Cananeia	2708/2 e 3
Capivari	2702/3
Cotia	2707/3, 2708/2
Cubatão	2706/3
Descalvado	2707/3, 2708/3
Diadema	2707/3, 2708/3
Espírito Santo do Pinhal	2708/3
Franco da Rocha	2708/3
Gália	2708/2
Garça	2708/2
Guarujá	2708/3

Seção Judiciária	Boletim/Página
Guarulhos	2705/3, 2708/3
Hortolândia	2707/3
Ipuã	2708/3
Itajobi	2708/2
Itapetininga	2708/3
Itatinga	2708/2
Leme	2708/3
Lençóis Paulista	2708/3
Limeira	2708/3
Lins	2706/3, 2707/3, 2708/3
Jacareí	2707/3, 2708/2
Jales	2708/3
Juquiá	2708/2
Marília	2707/3, 2708/2
Martinópolis	2707/3
Mauá	2707/3
Mirandópolis	2707/3
Mirassol	2708/2

Seção Judiciária	Boletim/Página	Seção Judiciária	Boletim/Página
Mogi Mirim	2708/3	Assis	2697/3
Neves Paulista	2707/3	Barueri	2700/3
Osasco	2708/3	Bauru	2697/3
Pederneiras	2706/3	Botucatu	2706/3
Pedreira	2708/2	Bragança Paulista	2687/3, 2703/3
Piedade	2708/3	Campinas	2707/3
Pirangi	2708/3	Campo Limpo Paulista	2704/3
Pirajuí	2708/2	Capivari	2691/3
Porto Feliz	2706/3	Caraguatatuba	2705/3
Presidente Epitácio	2708/3	Carapicuíba	2707/3
Ribeirão Bonito	2708/3	Catanduva	2698/3
Salto	2705/3, 2706/3	Cotia	2702/3
Salto de Pirapora	2708/3	Cubatão	2701/3
Santa Fé do Sul	2708/2	Embu	2689/3
Santa Rita do Passa Quatro	2708/3	Franca	2702/3, 2703/3
Santa Rosa do Viterbo	2708/3	Hortolândia	2691/3
Santo André	2705/3, 2707/3, 2708/2	Itapeperica da Serra	2700/3
Santos	2706/3, 2708/3	Itapetininga	2706/3
São Bernardo do Campo	2708/3	Itapevi	2707/3
São Caetano do Sul	2708/3	Jandira	2689/3
São Carlos	2708/3	Jaú	2698/3
São João da Boa Vista	2708/2	José Bonifácio	2698/3
São Joaquim da Barra	2705/3	Leme	2706/3
São José do Rio Preto	2708/3	Mauá	2706/3
São José dos Campos	2707/3, 2708/3	Mococa	2696/3
São Paulo	2694/3, 2696/3, 2698/3, 2702/3, 2704/3, 2705/3, 2706/3, 2707/3, 2708/3	Piedade	2701/3
São Vicente	2708/3	Pirassununga	2703/3
Serra Negra	2708/3	Porto Ferreira	2706/3
Socorro	2707/3	Praia Grande	2702/3
Sumaré	2704/3, 2708/3	Ribeirão Pires	2706/3
Suzano	2705/3, 2708/3	Ribeirão Preto	2699/3
Taboão da Serra	2705/3	Santana de Parnaíba	2689/3
Taubaté	2708/3	Santos	2690/3
Teodoro Sampaio	2706/3	São João da Boa Vista	2696/3
Valinhos	2705/3, 2707/3	São José do Rio Pardo	2696/3
Votuporanga	2708/3	São José dos Campos	2692/3
		São José do Rio Preto	2703/3
		São Paulo	2705/3, 2707/3, 2708/3
		São Roque	2701/3
		São Sebastião	2705/3
		São Vicente	2703/3
		Taboão da Serra	2689/3
		Tatuí	2706/3
		Tietê	2704/3
		Ubatuba	2705/3

CORREIÇÃO FEDERAL	Boletim/Página
Seção Judiciária	
Amparo	2691/3
Andradina	2706/3
Araçatuba	2705/3
Araras	2706/3

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advocacia

Pro bono. Exercício por empresa mercantil por meio de seus Advogados. Impossibilidade de advocacia *pro bono* (2690/3)

Publicidade. Uso da expressão “consultoria jurídica” por Advogado que atua individualmente (2708/3)

Advogado que exerce cargo e função de escriturário em Órgão Público (2694/3)

Assessor Jurídico da Câmara Municipal - Exercício do *ius postulandi* em favor de Secretário Municipal (2687/3)

Assessoria jurídica - Inexistência de sociedade registrada na OAB (2712/3)

Associação de escritórios ou Advogado brasileiro com escritório estrangeiro - Impossibilidade (2706/3)

Captação de causas e clientes - Advogado desligado de escritório. Patrocínio de ex-cliente. Vedação (2688/3)

Consulta formulada sobre conduta de terceiro - Não conhecimento (2693/3, 2704/3)

Convênio OAB-SP - Defensoria do Estado de São Paulo. Honorários advocatícios (2689/3)

Cartão de visita - Referência à OAB e menção ao cargo de membro da Comissão de Estágio e Exame da Ordem (2702/3)

Caso concreto - Não conhecimento. Situação real entre Advogado e cliente relacionada a honorários advocatícios (2696/3)

Ex-empregado que exercia função não jurídica, qualquer que fosse, na empresa ou entidade em que trabalhava (2711/3)

Exercício profissional - Servidor Público. Impedimento do exercício do mister de advogar contra o Poder Público que o remunera (2698/3)

Honorários

De Advogado

- Justiça do Trabalho. Incidência sobre o valor dos depósitos do FGTS e Seguro-Desemprego em casos de reversão de despedida por justa causa em despedida imotivada (2709/3)

- *Quota litis* (2707/3)

Contrato escrito. Delimitação de serviços a serem prestados em contrato inicial (2699/3)

Palestras gratuitas sobre temas jurídicos patrocinadas por entidade sem fins lucrativos - Ausência de assessoria ou consultoria específicas (2700/3)

Patrocínio - Recurso que o Advogado considera incabível ou inútil. Faculdade de não recorrer (2695/3)

Pro bono - Organizações da sociedade civil de interesse público. Advocacia gratuita a pessoas físicas. Vedação (2701/3)

Procurador-Chefe - Procurador-Geral. Procurador Jurídico. Incompetência do TED-1 para recomendar nomenclaturas para o uso por Advogados de ONGs ou entidades civis do gênero (2703/3)

Publicidade

Anúncio sob a forma de placas (2692/3)

Atuação em Direito Previdenciário. Opção pela utilização das expressões “Aposentadorias” ou “Aposentadorias em geral”, consagradas pelo uso popular (2710/3)

Imprensa. Discrção, moderação e especialidades (2705/3)

Mídia *indoor*. Monitores de vídeo em elevadores de edifícios comerciais. Vedação ética (2690/3)

Recebimento pelo Advogado de valores devidos ao cliente através de cartão de crédito ou boleto - Impossibilidade (2697/3)

Indicadores

Informações contendo a Tabela para cálculo do Imposto de Renda e os valores do Mandato Judicial; da Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD; da cópia reprográfica autenticada - TJ; dos Depósitos Recursais Trabalhistas; da Taxa de desarquivamento da Capital e do Interior; das Custas Judiciais do Estado de São Paulo; da Contribuição Previdenciária; dos Salários Mínimos Federal e Estadual-SP; do Salário-Família; e dos índices TR mensal, INPC, IGPM, BTN+TR, TBF, Ufir, Ufesp, UFM, Poupança, SDA, UPC e Taxa Selic (2687 a 2712).